

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**ROBERTA BARBOSA DIAS**

**IMPACTOS DA PANDEMIA NA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA:  
estudo de casos concretos patrocinados pelo Núcleo de Práticas Jurídicas da  
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília**

**Brasília  
2021**

**ROBERTA BARBOSA DIAS**

**IMPACTOS DA PANDEMIA NA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA:  
estudo de casos concretos patrocinados pelo Núcleo de Práticas Jurídicas da  
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do grau de bacharela em direito, sob a orientação da professora Doutora Talita Tatiana Dias Rampin.

Brasília  
2021

**ROBERTA BARBOSA DIAS**

**IMPACTOS DA PANDEMIA NA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA:  
estudo de casos concretos patrocinados pelo Núcleo de Práticas Jurídicas da  
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do grau de bacharela em direito, sob a orientação da professora Doutora Talita Tatiana Dias Rampin.

**Banca Examinadora**

Dr<sup>a</sup> Talita Tatiana Dias Rampin – FD/UnB  
Orientadora

Dr<sup>a</sup> Daniela Marques de Moraes – FD/UnB  
Avaliadora

Dr<sup>a</sup> Bruna Pinotti Garcia Oliveira - UFG  
Avaliadora

Avaliação:

Brasília, aos 21 de maio de 2021.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela minha saúde e por sempre ter demonstrado sua presença em minha vida, me tornando forte diante dos obstáculos.

Agradeço aos meus amados pais, Estelita e Jorgino, que sempre priorizaram a minha educação, me orientaram e me apoiaram em todas as minhas decisões. Vocês são verdadeiros anjos em minha vida, sempre cuidando de mim com muito amor e atenção. Vocês são meu alicerce e a minha inspiração, sou muito feliz e tenho muito orgulho de ser filha de pessoas tão extraordinárias. Não consigo dimensionar em palavras meu amor por vocês, mas saibam que é eterno.

Agradeço aos meus amados irmãos, Tatiana e Welleson por estarem sempre presentes na minha vida, me ajudando e me orientando. Amo imensamente vocês.

Agradeço ao meu namorado e melhor amigo, Mathias, por estar sempre presente na minha vida, compartilhando momentos felizes e me apoiando nos momentos difíceis. Amo-te imensamente.

Agradeço aos professores da Universidade de Brasília, que de alguma forma impactaram na minha jornada, em especial à professora Talita, que aceitou o convite para orientar minha monografia e o fez com extrema atenção e compreensão.

## RESUMO

A presente monografia jurídica analisou os impactos da pandemia de Covid-19 nas ações de família no âmbito da assistência jurídica gratuita prestada pelo Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Considerou a declaração de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020 e as medidas adotadas pelos estados em decorrência dessa classificação que, visando a diminuição da transmissão do coronavírus e a contenção da elevação exponencial do número de casos, decretaram a suspensão de determinadas atividades presenciais, estabeleceram regras relativas a distanciamento e isolamento social, estipularam quais atividades eram ou não, consideradas essenciais e, até mesmo, decretaram recolhimento noturno. O contexto pandêmico também gerou impactos no sistema judiciário brasileiro, de forma que durante o período, foram editadas diversas regulamentações com a finalidade de adequar atividade jurisdicional, que não poderia ser paralisada, tendo em vista sua função essencial à sociedade, à essa nova realidade imposta. A pandemia também impactou, em especial, a assistência jurídica gratuita prestada pelo Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (NPJ/FD/UnB), porquanto esse órgão se encontrava fechado, diante da suspensão das atividades universitárias presenciais como medida de prevenção ao contágio. O objeto de estudo, portanto, se refere às ações de família que tramitam nas Varas de Família e de Sucessões da circunscrição judiciária de Ceilândia, em processos patrocinados pelo NPJ, no âmbito da assistência jurídica gratuita, em favor de moradores de Ceilândia, vulneráveis economicamente. A metodologia empregada foi a análise de casos concretos, com abordagem qualitativa, referentes a ações judiciais na área do direito de família, patrocinadas pelo NPJ/FD/UnB, com tramitação no período da pandemia e cujas características foram exemplificativas dos impactos da pandemia notados na assistência jurídica gratuita. Foram também realizadas revisão bibliográfica e análise normativa, buscando identificar o ordenamento jurídico referente à assistência jurídica gratuita e as prerrogativas conferidas aos entes que prestam essa assistência. Também foram apresentadas as Diretrizes Curriculares para os Cursos Graduação em Direito, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação - CNE/MEC e a regulamentação específica editada no contexto da pandemia (*covid law*). O estudo permitiu a reflexão sobre a amplitude dos impactos em ações de família em que figuram pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social e, conseqüentemente, permitiu identificar os prejuízos à consecução dos direitos das pessoas amparadas pela justiça gratuita. Foi identificada a existência de dificuldades em comum, decorrentes do contexto de pandemia, em todos os casos analisados, tais quais a impraticabilidade de interação presencial, a impossibilidade técnica de coletar informações e provas e a questão das partes assistidas pelo NPJ não serem encontradas, desafios que, em seu conjunto, culminaram no prejuízo ao desenvolvimento de estratégias de defesa e impediram a fundamentação adequada das defesas apresentadas, representando um óbice ao exercício do contraditório e da ampla defesa, e, conseqüentemente, resultaram em prejuízos aos interesses dos menores envolvidos nas demandas.

Palavras-chave: pandemia Covid-19, assistência jurídica gratuita, Núcleo de Práticas Jurídicas, vulnerabilidade econômica e social, covid law.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

1ª VFS	Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões
2ª VFS	Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões
3ª VFS	Terceira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões
4ª VFS	Quarta Vara de Família e de Órfãos e Sucessões
BACEN	Banco Central do Brasil
BACENJUD	Sistema de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e o Banco Central do Brasil
CAESB	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal.
CC/02	Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)
CEB	Companhia Energética de Brasília
CEI	Campanha de Erradicação de Invasões
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNE/MEC	Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Codeplan	Companhia de Planejamento do Distrito Federal
Covid 19	Doença causada pelo coronavírus denominado Sars-CoV-2
CPC	Código de Processo Civil
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015 (lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DPDFT	Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios
FD	Faculdade de Direito
IES	Instituições de Ensino Superior
INFOJUD	Sistema de Informações ao Judiciário
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
NPJ	Núcleo de Práticas Jurídicas
NPJs	Núcleos de Práticas Jurídicas
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OMS	Organização Mundial da Saúde
PDAD	Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios
PJe	Processo Judicial Eletrônico
RENAJUD	Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
SIEL	Sistema de Informações Eleitorais
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
UnB	Universidade de Brasília

**LISTA DE GRÁFICOS E IMAGENS**

Gráfico 1	Quantidade de ações por assunto.....	19
Imagem 1	Centro de Ceilândia na década de 1970.....	21
Gráfico 2	Perfil dos assistidos do NPJ segundo sexo .....	24
Gráfico 3	Perfil dos assistidos do NPJ segundo tipo de ocupação ou profissão ..	25
Gráfico 4	Naturalidade dos assistidos do NPJ segundo Unidade da Federação ..	26
Gráfico 5	Naturalidade dos assistidos do NPJ segundo Unidade da Federação ..	26
Gráfico 6	Local de residência dos assistidos do NPJ.....	27
Gráfico 7	Idade dos assistidos do NPJ .....	27

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS	11
1.1. Contextualização e previsão constitucional da assistência jurídica gratuita	12
1.2. Previsão normativa da assistência jurídica gratuita em âmbito legal	14
1.3. Prerrogativas conferidas aos entes que prestam assistência jurídica gratuita:	17
1.4. O Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília	17
1.5. Descrição do estágio curricular supervisionado realizado no NPJ/FD/UnB	22
1.6. Perfil da assistência jurídica gratuita prestada pelo NPJ/FD/UnB	24
2. ANÁLISE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÕES DE FAMÍLIA PATROCINADAS PELO NPJ NO PERÍODO DA PANDEMIA	28
2.1. Análise do caso referente ao Processo nº: 0716013-91.2019.8.07.0003	29
2.1.1. Dificuldades identificadas no caso concreto e que não estão diretamente relacionadas ao contexto da pandemia	35
2.1.2. Dificuldades consequentes do contexto de pandemia da Covid-19 identificadas no caso	36
2.2. Análise do caso referente ao Processo nº0722128-31.2019.8.07.0003	38
2.2.1. Dificuldades consequentes do contexto de pandemia da Covid-19 identificadas no caso	42
2.3. Análise do caso referente ao Processo nº 0707940-33.2019.8.07.0003	44
2.3.1. Dificuldades identificadas no caso concreto e que não estão diretamente relacionadas ao contexto da pandemia	47
2.3.2. Dificuldades consequentes do contexto de pandemia da Covid-19 identificadas no caso	47
2.4. Análise do caso referente ao Processo nº 0008714-75.2017.8.07.0003	48
2.4.1. Dificuldades consequentes do contexto de pandemia da Covid-19 identificadas no caso	51
3. IMPACTOS DA PANDEMIA NA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA	52
3.1. Regulamentação específica editada no contexto da pandemia ( <i>covid law</i> )	53
3.2. Impraticabilidade de interação presencial	57
3.3. Impossibilidade técnica de coletar informações e provas	58
3.4. As partes assistidas pelo NPJ/FD/UNB não serem encontradas	60
3.5. Prejuízo na manutenção de estratégia de defesa definida antes da pandemia	62
CONCLUSÕES	64
REFERÊNCIAS	67



## INTRODUÇÃO

Aos 11 de março de 2020 houve a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS. Em decorrência dessa classificação, foram expedidas diversas recomendações por órgãos de saúde orientando a adoção de medidas para evitar a contaminação e a disseminação do contágio pelo novo coronavírus - Sars coV-2, tais quais, o distanciamento social, a redução da circulação e da interação social, que fossem evitados locais fechados e aglomerados, dentre outras providências necessárias à proteção da coletividade.

Diante dessa situação excepcional, diversos estados do Brasil adotaram medidas para a diminuição da transmissão do coronavírus e para a contenção da elevação exponencial do número de casos, determinando, por meio de decretos, a suspensão de determinadas atividades presenciais, estabelecendo regras relativas a distanciamento e isolamento social, estipulando quais atividades eram ou não, consideradas essenciais e, até mesmo, decretando recolhimento noturno.

O contexto pandêmico afetou imensamente amplos setores da sociedade, gerando impactos não só no sistema de saúde, mas também no sistema judiciário brasileiro. Durante o período, foram editadas diversas regulamentações com a finalidade de adequar o procedimento judicial à essa nova realidade imposta. Objetivou-se, desse modo, regular a continuidade da atividade jurisdicional, que não poderia ser paralisada, tendo em vista sua função essencial à sociedade, compatibilizando-a com as medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus.

A pandemia também impactou a assistência jurídica gratuita, de forma ampla, e, em especial, aquela que é prestada pelo Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (NPJ/FD/UnB), porquanto esse órgão se encontrava fechado, diante da suspensão das atividades universitárias presenciais como medida de prevenção ao contágio.

O NPJ/FD/Unb presta assistência jurídica à população de Ceilândia, região administrativa mais populosa do Distrito Federal, realizando relevante trabalho junto à população de baixa renda, oferecendo assessoria, orientação e assistência jurídica gratuita para conflitos no âmbito cível.

Com o desenvolvimento da pesquisa, verificou-se que a pandemia afetou os assistidos não só devido a impossibilidade de interação presencial entre estes e os procuradores, mas também devido às condições de vulnerabilidade econômica e social

em que os beneficiários da justiça gratuita estão inseridos, situação que foi agravada devido a pandemia.

Para caracterizar, de forma geral, as condições socioeconômicas em que estão inseridas a população assistida pelo NPJ, utilizou-se dados da cidade de Ceilândia obtidos pela Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios de 2018. Essa pesquisa revelou que o rendimento per capita na referida cidade era de R\$ 1.125,06 (um mil, cento e vinte e cinco reais e seis centavos) e a renda domiciliar estimada foi de R\$3.171,70 (três mil, cento e setenta e um reais e setenta centavos).

Foi também utilizado dados do Atlas do Distrito Federal do ano de 2020, referente ao meio socioeconômico, também publicado pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal, que informou que a renda per capita na região administrativa está compreendida na faixa entre R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$1.000,00 (um mil reais).

Considerando a importância de serem estudados e documentados os efeitos causados pela pandemia em diversos setores da sociedade, o objetivo da presente monografia jurídica consiste em analisar os impactos da pandemia de Covid-19 nas ações de família no âmbito da assistência jurídica gratuita prestada pelo NPJ/FD/UnB.

É notória a importância do direito à assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes, que se encontra previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e, portanto, compõe o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em âmbito legal, possui previsão normativa na lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados e na lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil - CPC/2015.

Desse modo, estudar os impactos da pandemia no âmbito das ações patrocinadas pelo NPJ/FD/Unb também se mostra relevante, tendo em vista a imprescindibilidade na realidade jurídico-social brasileira dos entes que prestam assistência jurídica gratuita, visto que atuam de modo a efetivar direitos constitucionalmente previstos, tais como a inafastabilidade de jurisdição e a igualdade material no que concerne ao acesso à justiça por pessoas vulneráveis economicamente.

O objeto de estudo, portanto, se restringe às ações de família que tramitam nas Varas de Família e de Sucessões da circunscrição judiciária de Ceilândia, em processos patrocinados pelo NPJ, no âmbito da assistência jurídica gratuita, em favor de moradores de Ceilândia, vulneráveis economicamente.

A metodologia empregada foi a análise de casos concretos, com abordagem qualitativa, que foram selecionados a partir dos seguintes critérios: ações judiciais na área

do direito de família, tramitadas por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJe), de competência da circunscrição judiciária de Ceilândia, patrocinadas pelo NPJ/FD/UnB, com tramitação no período da pandemia e cujas características foram exemplificativas dos impactos da pandemia notados na assistência jurídica gratuita.

Também, foram realizadas revisão bibliográfica e análise normativa, buscando identificar o ordenamento jurídico referente à assistência jurídica gratuita e as prerrogativas conferidas aos entes que prestam essa assistência. Também foram apresentadas as Diretrizes Curriculares para os Cursos Graduação em Direito, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação - CNE/MEC e a regulamentação específica editada no contexto da pandemia (*covid law*).

Quanto à estrutura, o trabalho conta com três capítulos: o primeiro é dedicado a estudar e contextualizar a assistência jurídica gratuita, o NPJ/FD/UnB, o perfil da assistência prestada por esse órgão e, ainda, foram analisadas as prerrogativas processuais conferidas aos entes que prestam essa assistência; no segundo capítulo foram analisados casos concretos referentes a ações de família patrocinadas pelo NPJ/FD/UnB, que revelam os desafios enfrentados, na prática, pelos assistidos da justiça gratuita durante o período da pandemia; no terceiro capítulo foram expostos os impactos da pandemia na assistência jurídica gratuita prestada pelo NPJ/FD/UnB, a partir das dificuldades identificadas na análise dos casos concretos e foi analisada a regulamentação específica editada no contexto da pandemia, “*covid law*”.

## **1. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS**

No presente capítulo será contextualizada a assistência jurídica gratuita e exposta sua segmentação em duas importantes garantias de acesso ao judiciário por pessoas economicamente hipossuficientes, quais sejam, a assistência jurídica e a justiça gratuita.

Como conceito operativo provisório, a pesquisa adota o entendimento de que a assistência jurídica gratuita expressa um conjunto diversificado de atividades que são desenvolvidas por profissional habilitado ao exercício da advocacia, a título de prestar o assessoramento no campo jurídico, incluindo as dimensões extrajudiciais e judiciais, e que não são diretamente custeadas pelo sujeito assessorado. São atividades que envolvem desde a prestação de orientação jurídica até a representação processual, tudo com o objetivo de proporcionar um apoio técnico competente em assuntos e atuações que demandam conhecimento jurídico específico (RAMPIN, 2020).

Essa assistência jurídica gratuita, conforme será tratado, adquire diferentes formatos, ou seja, existem diferentes formas pelas quais este tipo de assessoramento pode ser realizado. Estas formas podem variar quanto ao profissional que é encarregado de exercê-la, quanto ao sujeito que pode recebê-la e até mesmo quanto às estratégias de seu custeio<sup>1</sup>.

Neste trabalho, interessa conhecer uma forma específica de assistência jurídica gratuita, considerando a delimitação proposta à pesquisa realizada: a realizada pelo Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – NPJ/FD/UnB.

Para conhecer essa assistência, serão desenvolvidos dois percursos analíticos, que contribuirão para a caracterização e contextualização do fenômeno: o da análise normativa, que viabilizará a identificação e a apresentação da previsão normativa da assistência jurídica gratuita, tanto no âmbito constitucional, como no infraconstitucional; e o da análise de conteúdo, que possibilitará a descrição da inserção da assistência jurídica gratuita no âmbito de uma experiência de nucleação de práticas jurídicas, consistente na prática jurídica desenvolvida no estágio supervisionado realizado no NPJ/FD/Unb.

---

<sup>1</sup> Sobre o tema, conferir a obra “Acesso à justiça”, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), em especial, sua construção teórica sobre a primeira onda de acesso à justiça, identificada como sendo a construção de alternativas para superar obstáculos de ordem financeira ou econômica e viabilizar às pessoas pobres condições de adentrarem os espaços formais de resolução estatal de conflito e nele permanecerem enquanto seus conflitos são apreciados e resolvidos.

### 1.1. Contextualização e previsão constitucional da assistência jurídica gratuita

A assistência jurídica gratuita pode ser analisada por diferentes vieses. No plano concreto, trata-se de um fenômeno identificado em contextos de Estado de Direito em que a administração de conflitos é organizada ou monopolizada pelo campo estatal e que, em observação a previsão de direitos fundamentais, são notados mecanismos desenvolvidos com o objetivo de garantir que sujeitos economicamente desiguais tenham condições de adentrar na arena estatal. No plano jurídico, a assistência se revela enquanto um direito amparado por normas constitucionais ou infraconstitucionais.

No Brasil, o direito à assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, sob o ponto de vista econômico, encontra-se disciplinado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal de 1988, cujo artigo 5º, inciso LXXIV, anuncia que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Considerando a topografia constitucional dessa previsão, que inclui o direito como garantia fundamental, é possível extrair que essa norma é um direito (bem jurídico) e, também, uma ferramenta, um mecanismo apto a assegurar outros direitos constitucionalmente previstos, em especial, os princípios da igualdade e da inafastabilidade de jurisdição. Isso porque, por um lado, a previsão constitucional da assistência jurídica integral e gratuita garante a todos que precisarem, o competente assessoramento e, inclusive, isenção de custas (justiça gratuita). Por outro, considerando que o Estado dispõe do monopólio jurisdicional, garante que todos terão condições para o seu acesso.

Nesse sentido, no que concerne ao acesso à justiça pelas pessoas hipossuficientes, importante lição de Moacyr Amaral Santos (2009):

[...] estariam impossibilitados de invocar o amparo da justiça, se para isso houvessem de arcar com o ônus de satisfazer aquelas despesas, do que redundaria, de um lado, o sacrifício dos seus direitos, e, de outro, ofensa ao princípio de que a lei, assim como a justiça, que a faz atuar é igual para todos.

A assistência jurídica gratuita possui importantes atributos, constatados tendo em vista a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, quais sejam, a alta carga valorativa e a eficácia irradiante no ordenamento jurídico.

Essa norma prevista no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, abrange tanto a assistência jurídica, ou seja, o direito de ser assistido por advogado, com patrocínio

gratuito da causa, quanto à justiça gratuita, que corresponde à isenção do pagamento de custas e despesas processuais. Devendo-se esclarecer a correlação de ambos os aspectos a casos de carência econômica.

Coaduna-se com essa percepção o entendimento de Pontes de Miranda (1987, p.641):

Assistência judiciária e benefício da justiça gratuita não são a mesma coisa. O benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional. É instituto de direito pré-processual. A assistência judiciária é a organização estatal, ou paraestatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogado. É instituto de direito administrativo.

O primeiro desdobramento deste direito à assistência jurídica gratuita corresponde ao dever do Estado em garantir o acesso de pessoas com insuficiência de recursos a um advogado. Este dever se materializa, principalmente, por meio da Defensoria Pública dos Estados e da União, mas, também, é realizada por meio de órgãos ou outras estruturas estabelecidas no âmbito dos Estados e dos Municípios, e pelos Núcleos de Prática Jurídica, que são organizados e mantidos por Instituições de Ensino Superior – IES que possuem cursos de graduação em direito, perante os quais a pessoa que cumpre determinados requisitos de renda obtém o patrocínio gratuito da causa por defensor público ou advogado particular, respectivamente.

Apesar de coexistirem diferentes estruturas que materializam a assistência jurídica gratuita, a Constituição Federal declara que incumbe à Defensoria Pública exercê-la e, ainda, consagra essa instituição como essencial à função jurisdicional do Estado. Essa previsão consta no art. 134 da CF/88, que prevê:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Analisando esse enunciado em conjunto com todo o ordenamento jurídico, constata-se o nítido caráter social e a imprescindibilidade, na realidade jurídico-social brasileira, da Defensoria Pública, de forma específica, e dos entes que prestam assistência jurídica gratuita, de forma geral, visto que atuam de modo a efetivar direitos constitucionalmente previstos, tais como a inafastabilidade de jurisdição e a igualdade material no que concerne ao acesso à justiça por pessoas carentes economicamente.

O segundo aspecto da previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, corresponde à justiça gratuita, que constitui matéria de ordem processual e se refere à isenção do pagamento de custas e despesas processuais a quem afirmar não possuir recursos. Entretanto, deve-se ressaltar que esse benefício pode ser concedido mesmo que a parte tenha advogado particular.

Esses dois aspectos, intrinsecamente relacionados, são de extrema relevância para o presente trabalho, visto que o NPJ/FD/UnB atende a população economicamente carente. Desse modo, para ser assistido por este Núcleo, ou seja, ter patrocínio gratuito da causa, é necessário possuir renda de até dois salários-mínimos. Por conseguinte, os assistidos pelo NPJ/FD/UnB também pleiteiam em juízo os benefícios da justiça gratuita<sup>2</sup>.

## **1.2. Previsão normativa da assistência jurídica gratuita em âmbito legal**

No que concerne à regulamentação legal dessa matéria, possuem notória relevância em nosso ordenamento jurídico a lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados - lei nº 1.060/50, e a lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil - CPC/2015.

A primeira estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que “Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados” (art.1º) nos termos regulamentados na lei. Já a segunda, qual seja, o CPC/2015, regulou a gratuidade de justiça em seus artigos 98 a 102.

Não obstante, salienta-se que diversos artigos da Lei nº 1.060/50 foram revogados pelo CPC/2015. Isso ocorreu visto que o CPC/2015, atualizando as disposições, passou a regular o tema com maior precisão. Além disso, deve ser evidenciado que a legislação promulgada no ano de 1950 empregava os termos assistência jurídica e gratuidade de justiça como sinônimos, desconsiderando seus aspectos intrínsecos e gerando confusão terminológica.

Dentre as disposições revogadas da lei nº 1.060/50, consta o art. 2º, parágrafo único, que dispunha “Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.” Em substituição, informa o

---

<sup>2</sup> O assunto ainda será aprofundado quando da apresentação do NPJ/FD/UnB nos próximos itens.

art. 98 do CPC/2015 que faz jus à gratuidade de justiça, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios<sup>3</sup>.

Destaca-se a previsão do art. 185, do CPC/2015 no que se refere a quem compete exercer a assistência jurídica gratuita, que dispõe que “A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.”

Quanto às despesas abrangidas pela gratuidade de justiça, encontram-se previstas em rol exemplificativo do art. 98, § 1º, notabilizando-se, dentre elas, as taxas ou as custas judiciais e os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório<sup>4</sup>.

Ainda em referência a essa codificação, deve-se ressaltar que o art. 99 traz importantes diretrizes sobre o tema. Em seu caput e §1º, são estabelecidos em quais momentos pode ser formulado o pedido de gratuidade de justiça, abrindo a oportunidade para que ele seja realizado em diferentes fases do processo: na postulatória, por meio de inclusão de pedido na petição inicial ou na peça de defesa do/a réu/ré, no curso do procedimento, por meio de petição intermediária, e até mesmo em grau recursal<sup>5</sup>. Ademais, o §2º do mencionado artigo estabelece relevante conduta a ser adotada pelo juiz, que merece reprodução:

---

<sup>3</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

<sup>4</sup> § 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

<sup>5</sup> Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.



O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Ao interpretar essa norma em conjunto com o § 3º, infere-se que a declaração de hipossuficiência emitida pela parte tem presunção relativa de veracidade e só pode ser afastada pelo magistrado se houver nos autos elementos indicadores que a parte requerente do benefício não é hipossuficiente do ponto de vista econômico. Sendo imprescindível, ainda, destacar que o fato de não possuir condições econômicas para arcar com as despesas processuais não significa que a pessoa requerente deva viver em pobreza extrema.

Essa presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA. GRAU RECURSAL. EFEITOS EX NUNC. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. RÉU REVEL. ART. 345, CPC. PAGAMENTO COM ATRASO. TOLERÂNCIA. MULTA E JUROS DEVIDOS. EXONERAÇÃO FIANÇA. 1. Para a concessão do benefício da justiça gratuita é suficiente a declaração da parte de que não possui condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sendo assegurado à adversária impugná-la. 2. O deferimento da gratuidade de justiça pleiteada após a prolação da sentença somente tem o condão de produzir efeitos ex nunc, ou seja, para frente, atingindo atos posteriores ao deferimento do pedido. [...] 7. Justiça gratuita deferida, com efeitos ex nunc. Recursos desprovidos. (Acórdão 1193583, 07145872120178070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8a Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no DJE: 20/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada., grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA LEI Nº 1060/1950. POSSIBILIDADE. 1- O benefício da gratuidade de justiça pode ser concedido mediante simples afirmação do interessado, desde que não contrariada pelos demais elementos de prova dos autos. A presunção de pobreza evidenciada pela declaração, portanto, é relativa. No caso de ausência de indícios que possam afastar a veracidade das alegações da parte agravante, o benefício deve ser concedido. 2- Agravo provido. (Acórdão no: 931921, 20150020329399AGI, Relator: HECTOR VALVERDE 6a TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/03/2016, publicado no DJE: 08/04/2016. Pág.: 243/290). (grifo nosso).

### **1.3. Prerrogativas conferidas aos entes que prestam assistência jurídica gratuita:**

A Defensoria Pública, os NPJs das IES e as entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública possuem prerrogativas ao atuar em juízo, quais sejam, prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais e, ainda, a intimação pessoal de todos os atos do processo, conforme se extrai do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e do art. 186, §3º, do CPC/2015.

A concessão dessas prerrogativas aos entes que prestam assistência jurídica gratuita é medida que se impõe, visto que se faz nítido o caráter social e a imprescindibilidade destes na realidade jurídico-social brasileira, conforme anteriormente explanado. Ademais, deve-se considerar as dificuldades relacionadas à atuação dessas instituições, a título de exemplo, o elevado número de processos que patrocinam, em detrimento da quantidade de profissionais para conduzi-los.

Esses benefícios possibilitam que os profissionais das entidades que prestam assistência jurídica gratuita não apenas cumpram os prazos legais para as manifestações processuais, mas, também, consigam conduzir de modo satisfatório e eficiente as demandas nas quais atuam. São, portanto, imprescindíveis, pois sem elas não seria possível a esses entes garantir, de modo efetivo, os direitos da assistência jurídica gratuita e, conseqüentemente, não seria efetivada a igualdade material no que concerne ao acesso à justiça por pessoas carentes economicamente.

### **1.4. O Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília**

O Núcleo de Práticas Jurídicas analisado nesta pesquisa é um órgão da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, sediado na região administrativa de Ceilândia, no Distrito Federal, tendo sido institucionalizado em 1997.

De acordo com o Regimento Interno da FD/UnB, o NPJ é um órgão com competência definida por meio de sua coordenação, a quem compete:

Art. 35. Compete ao Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica:  
I - responder pelo andamento do Núcleo de Prática Jurídica perante a Direção, o Colegiado de Graduação e o Conselho da Faculdade;

- II - apreciar propostas e recursos de professores e alunos partícipes do Núcleo de Prática Jurídica;
- III - planejar, juntamente com os coordenadores de graduação, as atividades do Núcleo de Prática Jurídica, inclusive a definição de programas específicos em calendário próprio para fazer frente às peculiaridades das atividades de prática jurídica;
- IV - velar pela divulgação das atividades do Núcleo de Prática Jurídica perante a Comunidade da UnB e perante a Sociedade em geral;
- V - coordenar e fomentar as disciplinas e os projetos envolvendo o Núcleo de Prática Jurídica;
- VI - preparar e apresentar o relatório anual de suas atividades.

Além da previsão regimental, o NPJ/FD/UnB se apresenta como espaço sociojurídico no qual são exercidas práticas jurídicas relativas a um amplo campo de atuação. Assim, neste ambiente são desenvolvidos o ensino, por meio do estágio curricular supervisionado, na disciplina de Estágio 2, e diversas atividades de extensão concernentes aos Direitos Humanos<sup>6</sup>.

Destaca-se que o relevante trabalho realizado pelo NPJ/FD/UnB ocorre junto à população de baixa renda da cidade de Ceilândia, oferecendo assessoria, orientação e assistência jurídica gratuita para conflitos no âmbito cível e, no âmbito criminal, opera apenas em casos de violência doméstica e familiar por meio do projeto de extensão “Maria da Penha: proteção e atenção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar em Ceilândia”.

Nesse sentido, o acolhimento à população é promovido, principalmente, através dos atendimentos diretos realizados por alunos da universidade, durante o estágio curricular supervisionado e das atividades de extensão desenvolvidas neste Núcleo. Esse atendimento também é viabilizado por meio dos advogados que atuam de forma voluntária e de convênios firmados com outras instituições, tais quais a Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios – DPDFT e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.

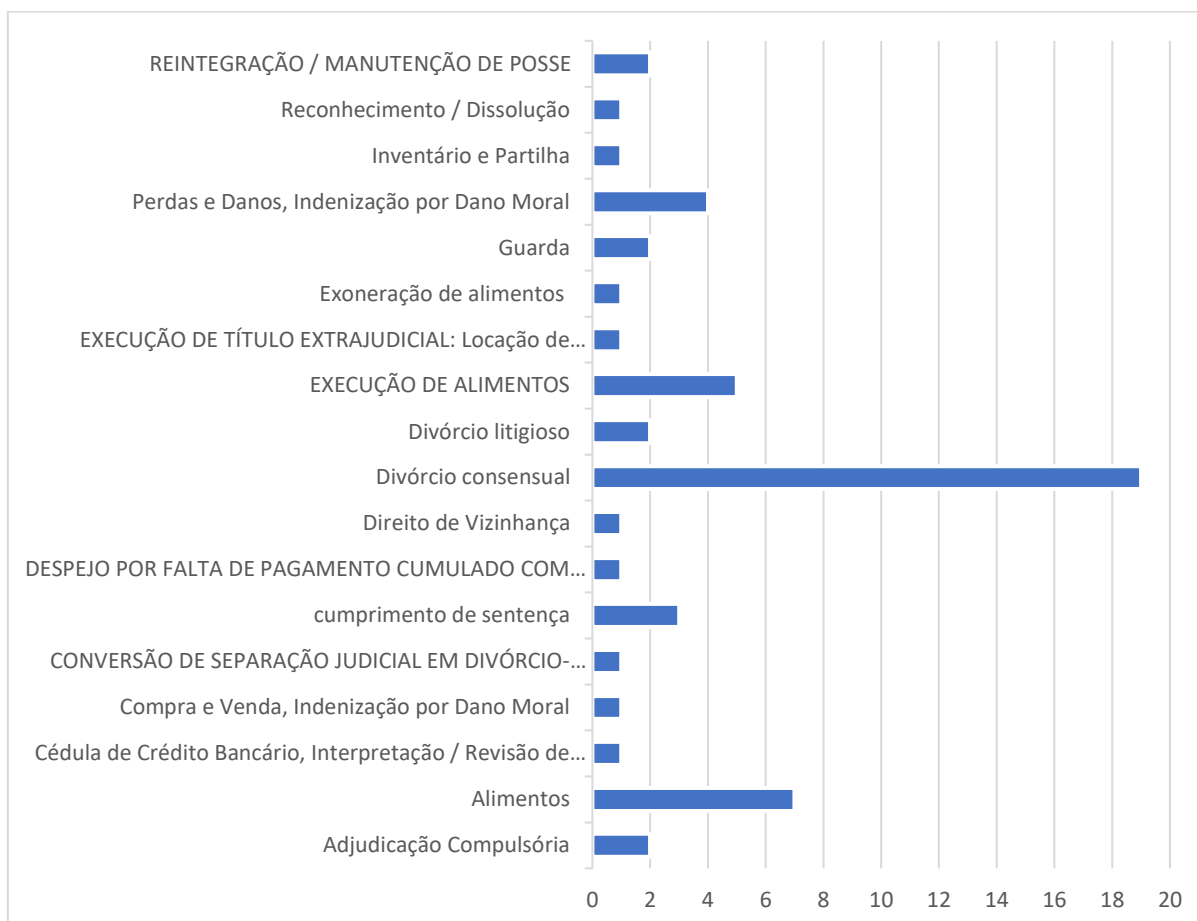
Relata-se que, conforme informações extraídas do próprio órgão (RAMPIN, 2020), os casos para os quais as partes buscam atendimento se relacionam a diversas matérias, sendo numerosas as demandas relativas ao Direito de Família, tais quais, dissolução de casamento, reconhecimento e dissolução de união estável, fixação de alimentos em benefício de menores de idade, modificação de guarda e a regulamentação

---

<sup>6</sup> Sobre o histórico do NPJ e de sua vocação extensionista, conferir: “Ceilândia: mapa da cidadania” (MACHADO; SOUSA, 1998), “A extensão na Faculdade de Direito” (COSTA, 2007), “A prática jurídica na UnB. Brasília” (SOUSA JUNIOR; COSTA; MAIA FILHO, 2007) e “Ensino jurídico” (MACEDO, 2004).

do direito de visita. Assim como outras obrigações na esfera cível, tais como indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, e cumprimento de contratos acabam figurando como demandas geralmente levadas ao órgão.

**Gráfico 1 – Quantidade de ações por assunto**



Fonte: RAMPIN, 2020<sup>7</sup>

Ainda, são atendidos diversos casos de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, especialmente pelo projeto de extensão “Maria da Penha: proteção e atenção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar em Ceilândia”.

Pertinente à análise do contexto no qual o NPJ/FD/UnB está inserido, se encontra a própria organização da circunscrição judiciária de Ceilândia, que encontra, no âmbito da

<sup>7</sup> Dados obtidos a partir da análise de 56 (cinquenta e seis) processos judiciais eletrônicos iniciados nos anos 2017 e 2018, e que em janeiro de 2020 já estavam encerrados. Referidos dados não possuem pretensão estatística, mas, sim, propiciar um retrato dos assuntos tratados no âmbito da assistência realizada pelo NPJ. O levantamento integra os resultados preliminares do projeto de pesquisa intitulado “Práticas Jurídicas Universitárias e Acesso à justiça: a experiência de nucleação de práticas jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília” (RAMPIN, 2020).

justiça estadual, com a estruturação de seus órgãos judiciais no Fórum Desembargador José Manoel Coelho<sup>8</sup>.

Relativamente aos processos envolvendo Direito de Família, tendo em vista que o domínio de análise do presente estudo se refere às ações de família acompanhadas pelo NPJ/FD/UnB, nota-se que Ceilândia possui quatro órgãos judiciais (varas) com competência para dirimir conflitos envolvendo questões de família e de sucessões. São elas:

- a) A Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões - 1ª VFS;
- b) A Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões - 2ª VFS;
- c) A Terceira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões - 3ª VFS; e
- d) A Quarta Vara de Família e de Órfãos e Sucessões - 4ª VFS.

Além dessas informações iniciais sobre a organização judiciária em Ceilândia, é necessário elencar alguns dados importantes relativos à região administrativa, que fornecem características que ajudarão para uma melhor compreensão do presente trabalho, especialmente no que diz respeito ao perfil da assistência jurídica realizada pelo NPJ/FD/UnB.

A origem de Ceilândia guarda intrínseca relação com a Campanha de Erradicação de Invasões – CEI, que consistia em um programa do governo distrital cuja finalidade era erradicar as áreas irregulares do Distrito Federal, removendo esses moradores para outro local. A cidade foi desenvolvida em 1971 a partir da transferência de moradores das favelas erradicadas para a nova região. Após sua criação, com a crescente migração de pessoas para esse local, o governo ampliou o território da cidade.

Segundo relato de Elane Ribeiro Peixoto et al (2017, online):

Em 1971, havia 17.619 lotes demarcados, numa área de 20km<sup>2</sup>, para a realocação das famílias. À época, a infraestrutura urbana implementada não correspondia às necessidades reais das famílias. Quando os moradores começaram a ser assentados, ainda não estavam prontos nem o hospital, nem as escolas, nem as redes de água e esgoto. Esta última data somente de 1983. O depoimento de um dos pioneiros de Ceilândia testemunha a precariedade da cidade: '[...] a água para beber tinha que ser guardada uns 8 dias, pois o caminhão pipa só vinha de 8 em 8 dias'.

Esse processo de territorialização das desigualdades no Distrito Federal, pode ser bem visualizado na Imagem 1, que retrata o Centro de Ceilândia no início do desenvolvimento da região administrativa.

---

<sup>8</sup> Sobre a organização judiciária no âmbito do TJDF, conferir a lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008.

**Imagem 1 - Centro de Ceilândia na década de 1970**



Fonte: PEREIRA, 2013  
Acervo: Arquivo Público Comunitário

Isto posto, destaca-se a relevância de serem apresentadas informações relativas a renda e mercado de trabalho no que tange à população da cidade, visto que esses aspectos possuem ampla influência nos casos que serão analisados.

De acordo com a Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios - PDAD 2018,<sup>9</sup> a região administrativa de Ceilândia possui uma população urbana de 432.927 (quatrocentos e trinta e dois mil, novecentas e vinte e duas) pessoas, sendo a mais populosa do Distrito Federal.

O rendimento per capita revelado à época da pesquisa era de R\$ 1.125,06 (um mil, cento e vinte e cinco reais e seis centavos) e a renda domiciliar estimada foi de R\$3.171,70 (três mil, cento e setenta e um reais e setenta centavos). Também, foi exposto que cerca de 55% (cinquenta e cinco por cento) da população possuía o rendimento bruto do trabalho principal na faixa compreendida entre um e dois salários-mínimos.

Ainda de acordo com o PDAD 2018, relativamente ao mercado de trabalho, considerando as pessoas com quatorze anos ou mais, 50,4% (cinquenta inteiros e quatro décimos percentuais) estavam ocupadas. Com relação a formalização dos trabalhadores,

---

<sup>9</sup> A PDAD 2018, apresentada no relatório Codeplan de março de 2019, foi a última Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios realizada até o momento do presente trabalho.

59,6% (cinquenta e nove inteiros e seis décimos percentuais) informaram possuir carteira de trabalho assinada pelo empregador (CTPS).

O Atlas do Distrito Federal do ano de 2020, referente ao meio socioeconômico, também publicado pela Codeplan, informa que a renda per capita na cidade de Ceilândia está compreendida na faixa entre R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$1.000,00 (um mil reais).

A escolha da cidade de Ceilândia para abrigar o Núcleo de Prática Jurídica foi adequada, visto que se trata de cidade periférica cuja população, em sua maior parte, é constituída por pessoas carentes economicamente. A realidade socioeconômica deste local torna nítida a necessidade de serem desenvolvidas, em prol daquela população, ações edificantes e de natureza assistencial.

### **1.5.Descrição do estágio curricular supervisionado realizado no NPJ/FD/UnB**

Reitera-se que o NPJ/FD/UnB possui um amplo campo de atuação, sendo desenvolvidos o ensino, por meio do estágio curricular supervisionado, na disciplina de Estágio 2, e diversas atividades de extensão concernentes aos Direitos Humanos.

No que tange à atividade de ensino, durante a disciplina de Estágio 2, os estudantes realizam os atendimentos à população de Ceilândia referentes a questões cíveis, sob supervisão de docentes da Faculdade de Direito.

Nesse estágio supervisionado são desenvolvidas atividades práticas reais, sem utilização de aulas expositivas, as quais envolvem:

- a) o atendimento inicial aos assistidos;
- b) as orientações jurídicas;
- c) a elaboração de estratégias jurídicas;
- d) a redação de atos jurídicos e peças processuais;
- e) a assistência e atuação em audiências e sessões;
- f) as visitas a órgãos judiciários;
- g) a análise de autos findos;
- h) a prestação de serviços jurídicos;
- i) o treinamento de negociação, mediação, conciliação; e
- j) a resolução de questões de deontologia e legislação profissional

Todas essas atividades relatadas estão em consonância com as determinações das Diretrizes Curriculares para os Cursos Graduação em Direito, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação - CNE/MEC.

De acordo com as referidas Diretrizes, propiciar apenas aulas teóricas impede o adequado desenvolvimento educacional do discente:

[...] a educação jurídica tem sido excessivamente centrada no fornecimento do maior contingente possível de informações. Todavia, esse modelo informativo de ensino não capacita o operador técnico do Direito a manusear um material jurídico cambiante, em permanente transformação, nem a desenvolver um adequado raciocínio jurídico. Os cursos deverão, portanto, privilegiar o que é essencial e estrutural na formação dos alunos [...]

O estágio curricular supervisionado realizado no NPJ/FD/UnB se mostra imprescindível para a formação do estudante, visto que por meio dele são alcançadas diversas aptidões pretendidas para o formando em direito.

Através dele é possibilitado ao estudante colocar em prática os conhecimentos adquiridos durante as aulas expositivas do curso, a fim de melhor aplicar o ordenamento jurídico na defesa e garantia dos direitos fundamentais. Auxilia a treiná-lo, desenvolvendo habilidades basilares à sua posterior atividade profissional, aproximando-o da prática forense e advocatícia na área cível, conforme os preceitos teóricos e vivência da práxis jurídica. Esta vivência possibilita ao estudante em estágio entrar em contato com os termos, as formas de tratamento e a linguagem forense, bem como exercitar a ética profissional e o respeito.

Conforme relatado no Manual de Orientações de Estágio Supervisionado, disponibilizado pelo NPJ para o ano 2019, o estágio supervisionado também objetiva preparar o estagiário para as profissões que requisitam o diploma de Bacharel em Direito, em especial a advocacia, e colocá-lo em contato com a prática da Magistratura e do Ministério Público, desenvolvendo suas habilidades no trato com as diversas dimensões do direito material e processual.

A realização da disciplina de Estágio 2 é estabelecida para o oitavo semestre do curso, de modo a certificar que o estudante possuirá conhecimento nas áreas compreendidas pelo estágio, a fim de poder aplicá-lo de maneira adequada na realização das atividades enunciadas anteriormente.

Cumprir informar que a obrigatoriedade de que instituições de ensino superior que ofertem curso de Graduação em Direito instituem NPJ advém pela Portaria nº 1.886/94, emitida pelo CNE/MEC.

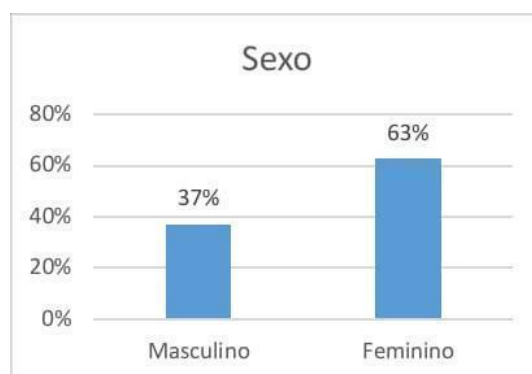


## 1.6. Perfil da assistência jurídica gratuita prestada pelo NPJ/FD/UnB

No presente tópico serão elencadas algumas características que compõem o perfil dos assistidos pelo NPJ/FD/UNB, considerando aspectos como sexo, profissão, naturalidade, local de residência e idade. Tais informações possibilitarão uma compreensão da realidade em que está inserida a assistência jurídica gratuita prestada pelo NPJ/FD/UnB em prol da população hipossuficiente de Ceilândia.

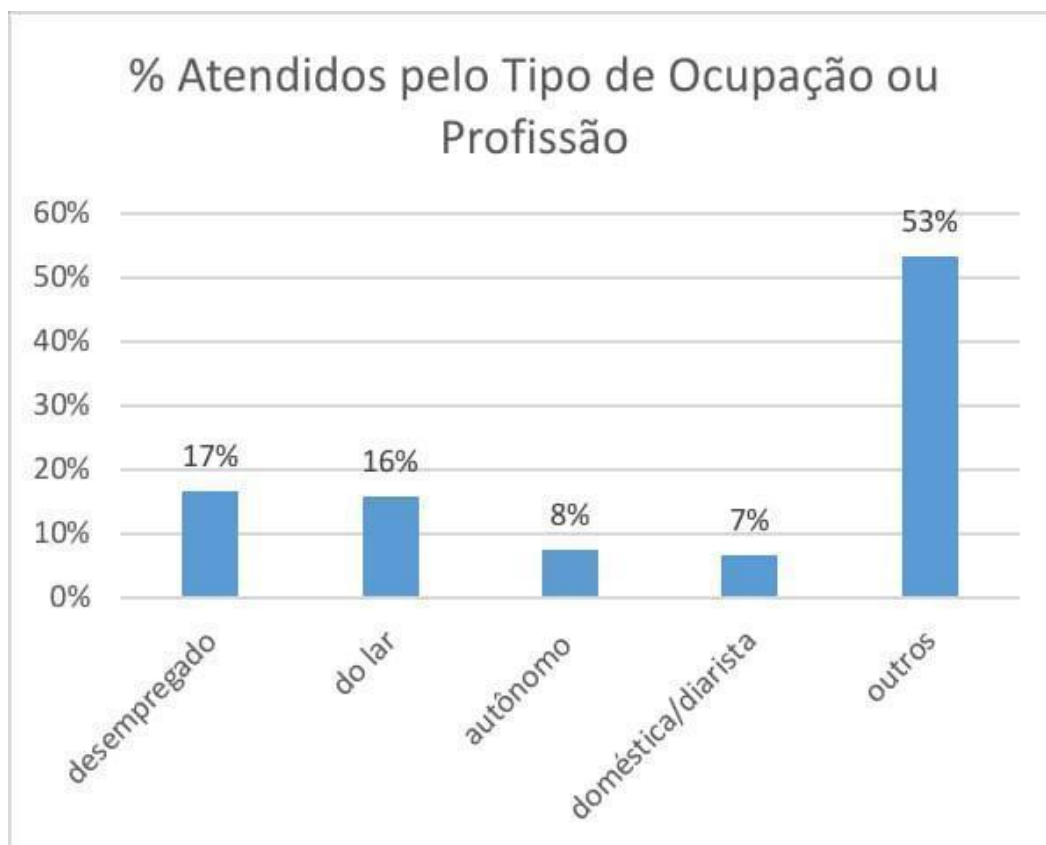
A primeira informação diz respeito ao sexo dos assistidos. Os dados disponibilizados pela pesquisa do perfil da assistência (RAMPIN, 2020) apontam que mais da metade dos que procuram o NPJ/FD/UnB em busca de orientação e de assistência jurídica gratuita para defesa de seus direitos pertencem ao sexo feminino, correspondendo a 63% (sessenta e três por cento), em contrapartida apenas 37% (trinta e sete por cento) pertencem ao sexo masculino.

**Gráfico 2 – Perfil dos assistidos do NPJ segundo sexo**



Fonte: RAMPIN, 2020

Outro aspecto importante refere-se à ocupação ou profissão dos assistidos. De acordo com o gráfico a seguir, elaborado a partir dos dados coletados com o órgão, 17% (dezesete por cento) dos atendidos encontravam-se desempregados e 16% (dezesesseis por cento) se declararam “do lar”. Desse modo, infere-se que 33% (trinta e três por cento) dos assistidos não possuíam renda, percentual elevado e que transparece o contexto econômico em que estão inseridos os beneficiários da justiça gratuita.

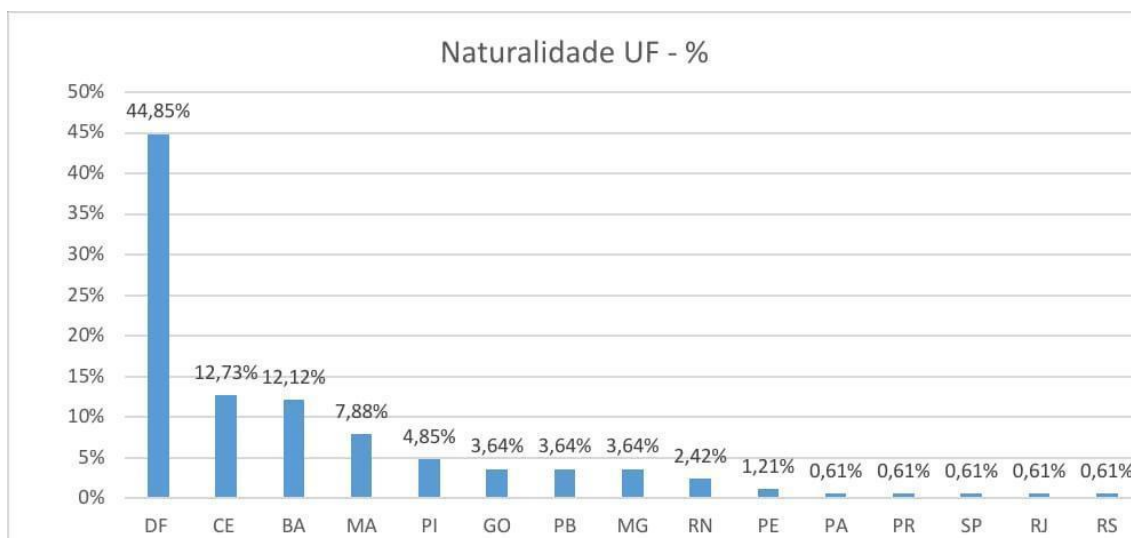
**Gráfico 3 – Perfil dos assistidos do NPJ segundo tipo de ocupação ou profissão**

Fonte: RAMPIN, 2020

Esse dado se mostra relevante uma vez que possui amplo reflexo nas ações de família, em especial nos processos que serão analisados no presente trabalho. Assim, esse elemento se manifesta, nos casos estudados, na capacidade de prestar alimentos à prole, na alegação de desemprego para revisar alimentos, no esforço que muitas mães fazem para sustentar os filhos sozinhas, mesmo que desempregadas, visto que os genitores não arcam com a obrigação alimentar devida, dentre outros reflexos que serão notados quando da análise dos casos concretos.

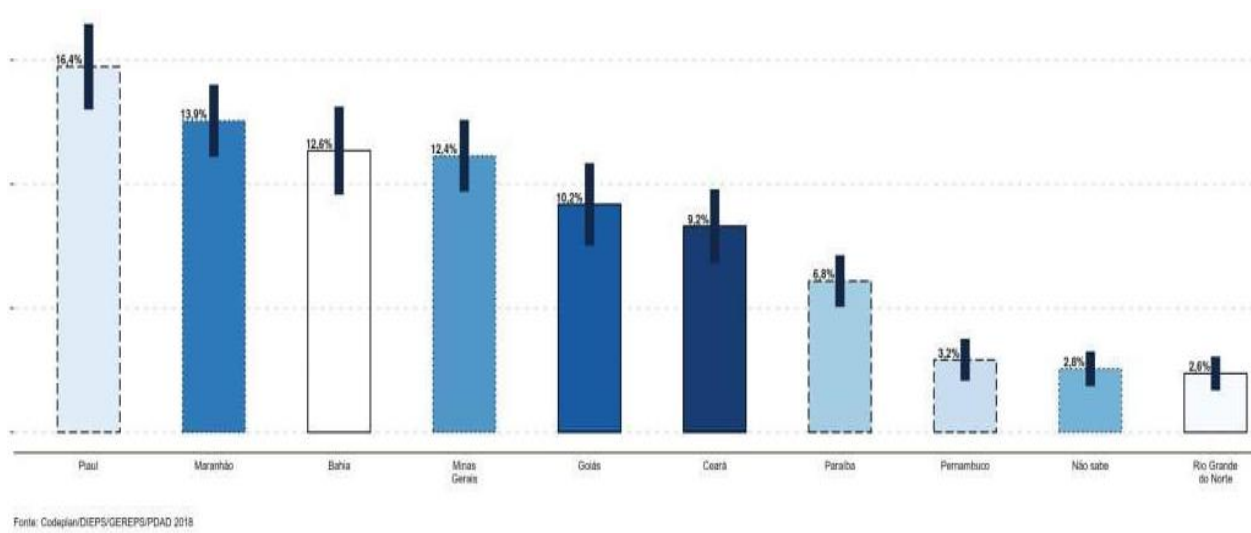
No que tange a naturalidade, a interpretação do gráfico demonstra que 44% (quarenta e quatro por cento) dos assistidos pelo NPJ/FD/UNB são naturais do Distrito Federal e que a segunda maior parcela é composta por pessoas naturais de estados do Nordeste brasileiro.

É o que demonstra o gráfico a seguir, relacionado o quantitativo de pessoas assistidas pelo órgão segundo sua naturalidade, considerada a partir das unidades da federação.

**Gráfico 4 – Naturalidade dos assistidos do NPJ segundo Unidade da Federação**

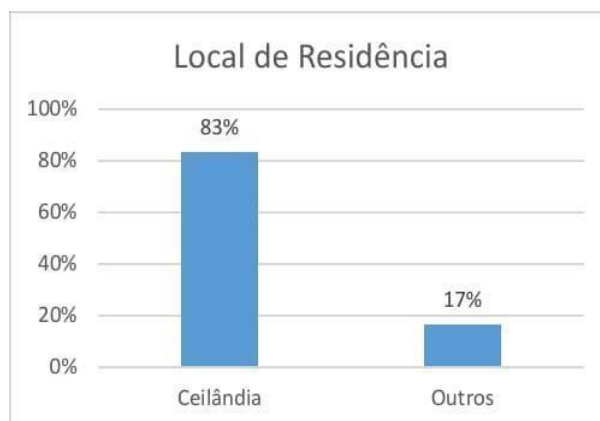
Fonte: RAMPIN, 2020

Essa informação harmoniza-se com os dados apresentados no PDAD 2018, segundo o qual as pessoas residentes em Ceilândia, mas que são naturais de outros estados, em sua maior parte nasceu na região Nordeste, conforme evidencia o gráfico da Codeplan:

**Gráfico 5 – Naturalidade dos assistidos do NPJ segundo Unidade da Federação**

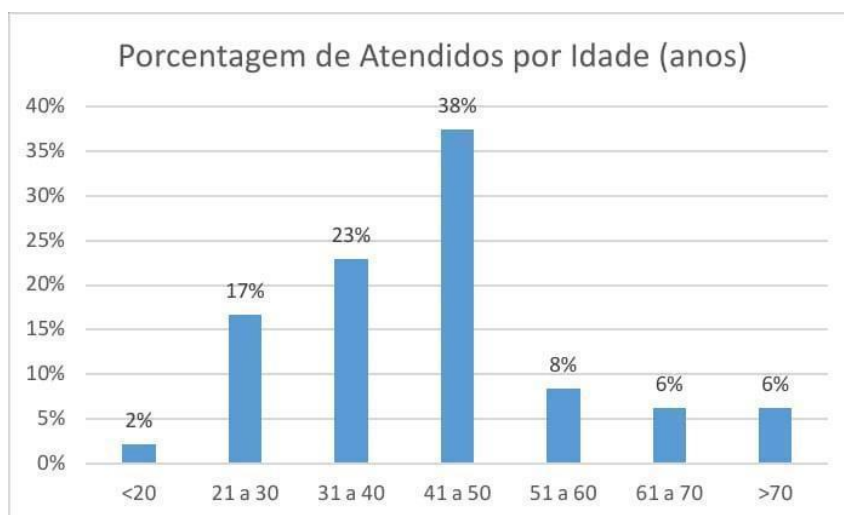
Fonte: Codeplan

Com relação ao local de residência, 83% (oitenta e três por cento) dos atendidos pelo NPJ residem em Ceilândia e apenas 17% (dezessete por cento) em outros locais. Esse aspecto se relaciona com os dados anteriormente elencados da referida cidade.

**Gráfico 6 – Local de residência dos assistidos do NPJ**

Fonte: RAMPIN, 2020

Quanto à idade, existem três grupos de faixa etária que juntos compreendem 78% (setenta e oito por cento) dos atendidos, assim, 38% (trinta e oito por cento) dos atendidos estão na faixa etária compreendida entre 41 (quarenta e um) a 50 (cinquenta) anos, 23% (vinte e três por cento) entre 31 (trinta e um) a 40 (quarenta) anos e 17% (dezessete por cento) entre 21 (vinte e um) a 30 anos (trinta).

**Gráfico 7 – Idade dos assistidos do NPJ**

Fonte: RAMPIN, 2020

## **2. ANÁLISE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÕES DE FAMÍLIA PATROCINADAS PELO NPJ NO PERÍODO DA PANDEMIA**

Neste segundo capítulo serão apresentados os resultados alcançados a partir da análise de quatro casos concretos, que foram selecionados para o estudo.

Todos são processos judiciais eletrônicos ajuizados nos anos 2017 e 2019, a partir de demandas apresentadas espontaneamente por cidadãos de Ceilândia que buscaram o NPJ/FD/Unb com o objetivo de obter a assistência jurídica gratuita prestada pelo órgão.

Os casos foram selecionados por constituírem processos judiciais eletrônicos, patrocinados pelo NPJ/FD/UnB, ajuizados no âmbito das atividades do estágio supervisionado, em sede de conflitos de família e expressando ações de competência de uma das varas de família e de sucessões da circunscrição judiciária de Ceilândia. Eles foram selecionados, também, porque apresentaram tramitação durante o período da pandemia, com a realização de atos processuais no período e cujas características foram exemplificativas dos impactos da pandemia notados na assistência jurídica gratuita.

Os casos selecionados foram:

- a) O processo nº0716013-91.2019.8.07.0003, em trâmite perante a 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões;
- b) O processo nº0722128-31.2019.8.07.0003, em trâmite perante a 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões;
- c) O processo nº0707940-33.2019.8.07.0003, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões;
- d) O processo nº0008714-75.2017.8.07.0003, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões;

Os referidos processos judiciais evidenciam o impacto negativo da pandemia de COVID-19 agravando problemas recorrentemente experimentados nas ações de família.

Similarmente, revelam os desafios enfrentados, na prática, pelo NPJ/FD/UnB e as variadas tentativas de resguardar os direitos dos assistidos diante dessa situação excepcional, sobretudo quando a demanda envolve menores impúberes.

Em especial, os casos destacados são aptos a demonstrar a amplitude dos efeitos da pandemia no que tange à persecução do melhor interesse da criança. Demonstrando, assim, que os direitos desse grupo foram profundamente prejudicados pelo advento do SARS-CoV-2.

Ressalta-se que, na descrição dos casos as partes não serão identificadas, como medida de respeito à privacidade e integridade, visto que tais processos, por estarem no âmbito do direito de família, são marcados pelo segredo de justiça, conforme disciplina o art. 198, II, do CPC/2015.

## **2.1. Análise do caso referente ao Processo nº: 0716013-91.2019.8.07.0003**

O primeiro caso analisado é uma ação revisional de alimentos, ajuizada aos 4 de setembro de 2019, na qual o autor pleiteia a minoração do valor pago a título de prestação alimentícia à sua filha menor, representada por sua genitora.

Nele, o pai desempenha o papel de autor, considerado o pólo ativo da demanda, e a filha, o de requerida, no pólo passivo, sendo patrocinada pelo NPJ/FD/UnB, visto que hipossuficiente do ponto de vista econômico.

Além desta ação, que tramita perante a 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, existem outros dois processos judiciais em curso perante este Juízo, envolvendo as mesmas partes e relacionadas ao inadimplemento de pensão alimentícia devida pelo pai à filha: a execução de alimentos sob rito de prisão, processo nº0722101-48.2019.8.07.0003; e a execução de alimentos sob o rito de penhora, processo nº0700909-93.2018.8.07.0003.

Verifica-se que o autor ingressou com pedido de tutela provisória de urgência pugnando pela redução do valor pago a título de alimentos para a filha, segundo os seguintes argumentos, que também foram empregues para solicitar o benefício da gratuidade de justiça:

- a) Encontra-se desempregado, vivendo da venda de “dindin/geladinhos” nos semáforos da cidade de Ceilândia, auferindo renda máxima de R\$800,00 (oitocentos reais) mensais;
- b) Teve outra filha, que possui menos de dois anos;
- c) Sobrevive de forma precária, recebendo ajuda da Universal do Reino de Deus, igreja que frequenta, e de pessoas conhecidas que auxiliam com alimentos e roupas; e
- d) Está em tratamento contínuo de saúde por dependência alcoólica. Sendo que, conforme alegado por este, a doença o torna inapto para o trabalho, visto não

possuir condições de saúde e psicológicas para o exercício de qualquer atividade laborativa, necessitando de tratamento adequado para a doença. Além disso, não possui profissão.

De modo a comprovar a situação alegada, juntou ao processo cópia de sua CTPS, comprovando a inexistência de um vínculo de trabalho formal registrado, fotos do local onde reside com a esposa e nova filha, revelando o retrato de um ambiente extremamente simples situado nos fundos da casa da família, laudo psiquiátrico e documentos indicando que passou por internações em clínica especializada para tratamento de dependentes alcoólicos.

O autor justificou a urgência da medida informando que a prestação alimentícia já se encontra em atraso, que enfrenta ação de execução de alimentos proposta pela requerida e que a situação será agravada caso essa prestação não seja reduzida.

Alega que houve modificação de sua capacidade econômica em relação à quando foram fixados os alimentos e, por essa razão, pugnou pela minoração da pensão alimentícia paga à sua filha para a quantia de R\$50,00 (cinquenta reais) mensais.

Na ocasião em que foi fixada a prestação alimentícia, em sede de Ação de Alimentos promovida pela parte requerida nos autos do processo nº 2006.03.1.005030-6, foi estipulado que o genitor deveria arcar, a título de alimentos, com o percentual mensal de 28,4% (vinte e oito inteiros e quadro décimo por cento), do salário-mínimo vigente no país, o que correspondia à quantia de R\$ 283, 43 (duzentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos).

O magistrado, em decisão interlocutória, acompanhou o posicionamento do Ministério Público, que havia recomendado a redução da pensão alimentícia para 20% (vinte por cento) do salário-mínimo. Dessa forma, o juiz fixou provisoriamente a prestação alimentícia devida pelo autor à sua filha no referido percentual. Assim, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor.

Posteriormente, foi designada audiência de conciliação para o dia 4 de novembro de 2019, e citada a requerida, na pessoa de sua representante legal, no dia 3 de outubro de 2019. Entretanto, apesar do Núcleo de Prática Jurídica ter sido habilitado aos autos em 30 de outubro de 2019, não foi disponibilizado pelo Tribunal o acesso do NPJ/FD/UnB à petição inicial, de forma que este não foi intimado sobre a audiência designada.

Apesar disso, realizou-se a Audiência de Conciliação, perante a qual a requerida compareceu sem acompanhamento de advogado, pelos motivos acima citados.

Neste ato, conforme depreende-se do Termo de Audiência, o juiz decidiu não aplicar à parte os efeitos da revelia, denegando o pedido feito pelo autor, por entender que esta

cumpriu seu dever processual. Entretanto, desconhecendo a situação que obstruiu o exercício da defesa, exposta anteriormente, o magistrado considerou haver abandono de causa pelo advogado constituído, que não compareceu nem justificou a ausência. Dessa forma, intimou a requerida para constituir novo advogado ou defensor e apresentar contestação em quinze dias sob pena de presunção de verdade dos fatos narrados em petição inicial.

Após esse episódio, o NPJ/FD/UnB emitiu duas declarações consecutivas informando que, embora habilitado em 30 de outubro de 2019, mesmo dia em que a requerida o constituiu como defensor, não foi disponibilizado a este o acesso aos autos judiciais eletrônicos, de forma que não teve acesso sequer à petição inicial.

Além disso, afirmou que não foi intimado sobre a audiência realizada dia 4 de novembro de 2019, portanto não teve condições de comparecer com sua cliente. Em consequência, esta chegou a comparecer à audiência de conciliação sem saber necessariamente do que se tratava a presente ação.

Desse modo, solicitou o imediato acesso à peça processual, como forma de assegurar a ampla defesa da representada, uma vez ser impossível estabelecer defesa sem ter acesso ao processo. Ainda, pugnou pela reabertura do prazo para contestação e a concessão do prazo em dobro tendo em vista se tratar de Núcleo de Prática Jurídica.

Deve-se notar que, a primeira requisição do NPJ/FD/UnB informando a situação e solicitando o imediato acesso aos autos, ocorreu no dia 6 de novembro de 2019. Tendo em vista a solicitação não atendida, no dia 20 de novembro de 2019, o pedido teve que ser reiterado.

Em decisão interlocutória, proferida em 14 de fevereiro de 2020, o juiz reconheceu a impossibilidade de acesso da parte requerida aos autos. Assim, deferiu a reabertura do prazo em dobro para apresentar contestação.

Contudo, essa situação impeditiva do exercício do direito de defesa apenas foi regularizada no dia 22 de maio de 2020, conforme consta em ficha de inspeção judicial. Ocorre que, neste momento, a pandemia de COVID-19 já se encontrava em constante crescimento no Brasil, afetando imensamente a vida em sociedade.

Dessa forma, aos 26 de maio de 2020, o NPJ/FD/UnB informa sobre a impossibilidade da prática do ato de contestação, requerendo, por este motivo, a suspensão do feito, com fulcro no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Como justificativa, arguiu ser necessária essa medida para melhor atender aos interesses da criança, visto que o contexto de pandemia prejudica a coleta de informações e a produção de provas, atividades essenciais para definir a estratégia de defesa e



fundamentar a contestação. Ademais, ressaltou que o interesse da criança não seria prejudicado diante a suspensão do feito, pois terá garantida a manutenção do valor da pensão judicialmente estabelecida.

Em resposta ao requerimento, o juiz deferiu a suspensão do prazo para se apresentar a contestação, retroagindo ao dia 26 de maio de 2020 e o Ministério Público não se opôs ao pedido formulado de suspensão do processo, em vista das dificuldades apresentadas em decorrência da Pandemia de Covid-19.

Todavia, o autor reivindicou o prosseguimento do feito, argumentando existir risco de prisão nos autos do processo nº0722101-48.2019.8.07.0003.

O juiz, então, ordenou a intimação da ré para que esta declarasse se persistia eventual óbice para a prática dos atos necessários à defesa de seus direitos. Entretanto, determinou que, em caso afirmativo, a parte deveria indexar documentos comprobatórios desse óbice.

Em sede de contestação, o NPJ comunicou sobre as duas execuções de alimentos que tramitam contra o autor, envolvendo sua inadimplência em prestar alimentos à filha. Dessa forma, alegou haver descumprimento reiterado do pagamento da prestação alimentícia, uma vez que o autor nunca arcou com a obrigação alimentar fixada em sentença proferida em 2016.

Assim, frisou que a ré é filha do autor e menor de idade, sendo sua necessidade presumida. Também destacou que a criança necessita dos alimentos, principalmente considerando que a genitora está desempregada, e vem arcando sozinha com muita dificuldade com o sustento da filha.

Opôs que o fato de o autor ter constituído nova família, por si só, não tem o condão de afastar a obrigação ao pagamento da verba alimentar em percentual que atenda minimamente às necessidades da ré.

Sobretudo, o NPJ explicou que a alegação de desemprego não justifica o não pagamento dos alimentos, pois a inexistência de uma relação de emprego não implica na inexistência de renda, tendo em vista que o genitor pode auferir renda como autônomo.

Ainda, reforçou que o autor, atualmente trabalhador informal, só esteve formalmente empregado por um mês, e este emprego temporário se deu somente após a fixação dos alimentos em sentença. Portanto, não há de se falar em alteração da possibilidade do alimentante, nem mesmo é possível alegar desemprego para reduzir a pensão, tendo em vista que quando da fixação inicial dos alimentos, o autor já era trabalhador informal.

Diante de todo o exposto, o patrono da requerida aduziu que a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pleiteada pelo autor é insuficiente para a sobrevivência digna de sua filha. Desse modo, pugnou a revogação da liminar concedida e a manutenção dos alimentos inicialmente fixados à ré em 28,4% (vinte e oito inteiros e quatro décimos percentuais) do salário-mínimo, valor este que já é demasiadamente baixo.

Em réplica, o autor postulou pela designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de testemunhas. Também, comunicou inexistir fatos ou documentos a serem impugnados, pois os argumentos da contestação restam combatidos na exordial.

A ré foi intimada para informar se pretendia produzir outras provas além daquelas que instruem a contestação. Em resposta, o NPJ esclareceu que não tem provas a produzir, pois cabe ao autor o ônus de comprovar a alteração econômica que justifica a presente revisional de alimentos.

Em parecer ministerial, o Parquet aquiesceu pela prova testemunhal. Todavia, apontou que se o juiz considerasse desnecessária maior dilação probatória, deveria haver a conversão dos alimentos provisórios em definitivos, reduzindo, assim, a prestação alimentícia para 20% (vinte por cento) do salário-mínimo.

Foi prolatada sentença, na qual o juiz decidiu ser desnecessária a produção de prova oral, pois entendeu que os elementos constantes nos autos eram suficientes à formação do convencimento.

Quanto ao desemprego, afirmou que razão assiste à requerida ao afirmar que o autor, desde a fixação dos alimentos, já trabalhava como autônomo, não sendo, portanto, razão para minorar os alimentos devidos.

Com relação ao nascimento de nova filha, entendeu não ser razão suficiente para minorar a pensão alimentícia devida à filha preexistente. Contudo, considerou que a minoração é medida que se impõe, pois deve ser analisado o nascimento de nova filha, aliado às demais situações apresentadas pelo autor e considerando que este não vem conseguindo arcar com os alimentos outrora fixados.

Advém que, o magistrado entendeu ter a requerida aceitado a fixação dos alimentos no percentual de 15% (quinze por cento) do salário-mínimo, informando que este dado consta na Ata de Audiência de Conciliação. Dessa forma, reputou que esse valor seria condizente com a situação financeira do autor e atenderia os interesses da infante.

Logo, julgou parcialmente procedente o pedido revisional, para o fim de fixar os alimentos devidos pelo autor à ré, em valor equivalente a 15% (quinze por cento) do salário-mínimo.

Adveio recurso de apelação, no qual o NPJ informou que na audiência de conciliação não houve aceitação tácita do percentual de 15% (quinze por cento) do salário-mínimo. Na verdade, houve apenas a discussão da possibilidade de fixação dos alimentos neste valor, o qual, entretanto, não foi aceito pelas partes e deu prosseguimento ao processo. Do mesmo modo, esclareceu que quando não há anuência da parte contrária na negociação, a mera proposta de acordo não vincula nenhuma das partes no restante do processo.

Ademais, informou que o valor da pensão alimentícia fixado na sentença recorrida não atende à necessidade da criança, haja vista que 15% (quinze por cento) do salário-mínimo vigente corresponde a um valor líquido de R\$165,00 (cento e sessenta e cinco) reais.

Como comparação, para comprovar ser irrisória a quantia fixada em sentença, informou que o valor da cesta básica no Distrito Federal no mês de janeiro deste ano ficou em R\$614,31 reais (seiscentos e quatorze reais e trinta e um centavos). Assim, mostrou que R\$165,00 (cento e sessenta e cinco) reais, não arca nem com a metade do valor de uma cesta básica necessária para alimentar a apelante, isso sem colocar na conta suas outras necessidades, como materiais escolares, custos de saúde e higiene, entre outros.

Nessa última peça do processo, considerando o momento desta análise, o NPJ/FD/UnB pugnou pela reforma da sentença para manter os alimentos mensais devidos pelo apelado à razão de 28,4% (vinte e oito inteiros e quatro décimos por cento) do salário-mínimo vigente.

Em sede de contrarrazões, último andamento do referido processo até o momento da presente análise, apresentada em 23 de abril de 2021, foi novamente afirmado pelo apelado que este encontra-se desempregado, vivendo de “bicos” e que propôs a ação revisional para adequar os alimentos a sua realidade financeira.

Ainda, declarou que sua situação financeira e de desemprego não sofreu qualquer alteração e que a apelante em sede recursal não conseguiu desincumbir do ônus em demonstrar a possibilidade do apelante arcar com valor maior do que o fixado na sentença.

Ocorre que, na petição inicial, o próprio autor alegou como justificativa para a revisão dos alimentos devidos, abrupta mudança de sua capacidade econômica em relação à quando foram fixados os alimentos. Nesse sentido, tendo em vista que o autor informou ter havido mudança em sua capacidade econômica, nota-se que, cabe a este provar o que alegou em juízo.

Ademais, o apelado repetiu equivocadamente que a genitora concordou com o percentual de 15% (quinze por cento), do salário-mínimo em audiência de conciliação. Dessa forma, pleiteou seja mantida na íntegra a sentença de primeiro grau.

### **2.1.1. Dificuldades identificadas no caso concreto e que não estão diretamente relacionadas ao contexto da pandemia**

Faz-se importante destacar as dificuldades encontradas no caso, ainda que não diretamente ligadas à pandemia de Covid-19, visto que isso possibilitará a melhor compreensão do caso como um todo, facilitando o entendimento das dificuldades enfrentadas diante da conjuntura de pandemia.

Inicialmente, verifica-se que o autor alegou, ao pleitear a minoração dos alimentos pagos à filha menor, que houve modificação em sua possibilidade econômica, sem, entretanto, comprovar essa alegação.

Contudo, observa-se que, no momento da fixação dos alimentos, o autor já se encontrava na posição de trabalhador informal. Desse modo, constata-se que não houve alteração na capacidade econômica de prestar alimentos.

Além disso, como informado pelo NPJ e de acordo com as jurisprudências do TJDFR por este colacionadas, o desemprego formal não afasta a obrigação de contribuir para o sustento da filha, uma vez que o autor se encontra em idade produtiva, podendo auferir renda como autônomo, de modo que, a inexistência de uma relação de emprego não implica na inexistência de renda.

Ainda assim, ao prolatar a sentença, o juiz reduziu significativamente o valor da pensão alimentícia, não ponderando que a necessidade da alimentada permaneceu a mesma e que o genitor não comprovou a modificação de sua capacidade econômica. Logo, desconsiderou o binômio necessidade/possibilidade.

A segunda dificuldade encontrada diz respeito à fundamentação apresentada pelo juiz ao fixar o valor dos alimentos. O magistrado entendeu que a autora aceitou o percentual de 15% (quinze por cento) do salário-mínimo na audiência de conciliação. Dessa forma, reputou que esse valor seria condizente com a situação financeira do autor e atenderia aos interesses da infante.

Ocorre que, durante a audiência de conciliação, houve apenas a discussão da possibilidade de fixação dos alimentos em 15%, sendo indubitável que essa mera discussão não pode vincular as partes, porquanto constitui o caráter desse evento serem propostos e considerados diferentes valores.

Nesse sentido, é apto a demonstrar que a parte não aceitou, efetivamente, esse percentual, o fato de que a audiência restou infrutífera e o processo teve seguimento. Ademais, deve-se considerar que a requerida compareceu à mencionada audiência

desacompanhada de seu advogado, devido aos motivos informados na análise do caso e que serão aprofundados em breve.

A terceira dificuldade decorre das duas anteriormente relatadas. Sucede-se que a quantia fixada pelo juiz, correspondente a um valor líquido de R\$165,00 (cento e sessenta e cinco reais), não é capaz de proporcionar à infante uma existência digna, principalmente considerando que sua genitora se encontra desempregada. Nessa acepção, o NPJ comparou que a quantia não arca nem com a metade do valor de uma cesta básica necessária para alimentar a criança.

Com relação a esse processo, ainda é necessário rememorar outra questão importante. Em 6 de novembro de 2019 o NPJ/FD/UnB informou que não foi disponibilizado a este o acesso aos autos judiciais eletrônicos, de forma que não teve acesso à petição inicial, nem mesmo foi intimado sobre a audiência de conciliação a ser realizada. Desse modo, solicitou o imediato acesso à peça processual, visto ser indispensável para estabelecer defesa. Entretanto, essa situação impeditiva do exercício do direito de defesa apenas foi regularizada no dia 22 de maio de 2020.

Percebe-se, portanto, que houve prolongado decurso de tempo para solucionar esse empecilho, prejudicando a razoável duração do processo. Assim, quando a situação foi regularizada a pandemia de COVID-19 já se encontrava em constante crescimento no Brasil afetando imensamente amplos setores.

### **2.1.2. Dificuldades consequentes do contexto de pandemia da Covid-19 identificadas no caso**

Observa-se a partir da análise do processo, que o contexto da pandemia de Covid-19 afetou sobremaneira o caso em tela, representando um obstáculo para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e, desse modo, impedindo a melhor defesa do interesse da criança e de seu direito de natureza alimentar, visto que o cenário pandêmico resultou na:

- a) Impraticabilidade de interação presencial entre procuradores e assistida e entre estas e terceiros importantes para a resolução da demanda, como emissores de recibos e testemunhas em potencial;
- b) Impossibilidade técnica do NPJ/FD/UnB coletar informações e provas pela via virtual ou eletrônica junto à assistida;

- c) Impossibilidade do NPJ/FD/UnB obter todos os documentos comprobatórios relativos às atuais necessidades da alimentada, tais como recibos, notas fiscais, dentre outros.
- d) Impossibilidade de obter informações sobre as atuais necessidades da alimentada diante do contexto de pandemia de COVID-19;

Evidencia-se, ainda, que o prédio do NPJ/FD/UnB se encontrava fechado, o que tornou impraticável a interação presencial entre procuradores e assistida. Isso ocorreu pois o NPJ é vinculado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília e a atividade universitária estava suspensa devido às medidas de prevenção ao contágio pela Covid-19.

Com relação a esse aspecto, faz-se necessário tecer uma crítica. A assistência jurídica gratuita não foi enquadrada como atividade essencial durante o período de restrição de atividades que objetivava o controle da disseminação do coronavírus.

Entretanto, conforme afirmado anteriormente, é nítido o seu caráter social e a sua imprescindibilidade, na realidade jurídico-social brasileira, visto que atua de modo a consagrar direitos constitucionalmente previstos, tais quais o da inafastabilidade de jurisdição e a igualdade material no que concerne ao acesso ao judiciário.

Desse modo, a assistência jurídica gratuita manifesta-se como um instrumento para assegurar o direito de acesso à justiça por pessoas carentes economicamente. Suspensa sua atividade, essas pessoas se encontram desamparadas, sem meios de defender os seus direitos porventura violados.

Constata-se que a assistência jurídica gratuita pertence, por sua natureza, à categoria de atividades essenciais e assim deveria ser enquadrada.

Ainda que fosse considerada atividade essencial e não tivesse suspensa suas atividades, seria possível evidenciar outro desafio, qual seja, o da falta de estrutura do Núcleo de Prática Jurídica para atender a população em meio a uma crise pandêmica. Assim, nota-se que o NPJ não teria estrutura para dar continuidade aos atendimentos, preservando a saúde dos advogados, professores e assistidos.

Evidencia-se uma colisão entre o dever ser e o ser, ou seja, entre a necessidade de continuidade dos atendimentos, visto que por sua natureza a atividade jurídica gratuita se mostra essencial; a estrutura que deveria estar disponível para que houvesse essa continuidade; e a estrutura apresentada na realidade. Ademais, deve ser considerado o risco de contágio ao se locomover por transporte público, o que impossibilitou que a assistida conseguisse buscar os documentos necessários.

O NPJ/FD/UnB solicitou a suspensão do feito, com fulcro no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020 do Conselho Nacional de Justiça. A partir dessa solicitação, é possível identificar outro impacto decorrente do contexto de pandemia no caso. Em despacho no dia 30 de julho de 2020, o juiz determinou que o NPJ/FD/UnB deveria indexar documentos que comprovassem a alegada impraticabilidade do ato de contestar devido a pandemia.

Ocorre que tal situação é excessivamente difícil de se comprovar pela via documental, constituindo-se, portanto, como “prova diabólica”<sup>10</sup>. Além disso, todas questões apontadas como óbice ao exercício da defesa podem ser presumidas visto que são perceptíveis empiricamente.

Desse modo, após o autor ter manifestado pelo urgente seguimento do feito e considerando a impossibilidade do NPJ/FD/UnB comprovar documentalmente dificuldades enfrentadas, foi apresentada contestação.

Entretanto, em razão das dificuldades relatadas, em especial da impossibilidade técnica de coletar provas pela via eletrônica junto à assistida e, portanto, de obter todos os documentos necessários, a defesa apresentada não contemplou documentos comprobatórios relativos às atuais necessidades da alimentada, tais como recibos, notas fiscais, dentre outros. Em consequência, os interesses da criança restaram prejudicados.

Destarte, tendo em vista o relatado, nota-se a extensão dos impactos do contexto pandêmico ao caso, porquanto: a) Dificultou a coleta de informações e consequentemente a produção de provas; b) Prejudicou a estratégia de defesa e a fundamentação da contestação; c) Tornou impraticável elaborar adequadamente a contestação; e d) Afetou negativamente o interesse do menor impúbere.

## **2.2. Análise do caso referente ao Processo nº0722128-31.2019.8.07.0003**

O processo nº0722128-31.2019.8.07.0003, que tramita perante a 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, viabilizou o ajuizamento, aos 20 de novembro de 2019, de pedido de homologação judicial de acordo de guarda e visitas.

---

<sup>10</sup> Segundo Fredie Didier Jr. (2017, p. 131) “prova diabólica é aquela cuja produção é considerada como impossível ou excessivamente difícil.”

Nesse processo, figuram como partes o pai, a mãe e a avó de uma criança nascida aos 12 de dezembro de 2014, todos representados judicialmente pelo NPJ/FD/UnB. Os requerentes pleiteiam a homologação judicial de acordo para que a guarda da infante seja exercida, unilateralmente, pela avó, com regulamentação de visita dos genitores.

Justificam a requisição afirmando que, desde o nascimento da criança, a avó exerce a guarda de fato. Assim, pretendem com o acordo apenas regularizar situação que já vem sendo exercida de fato.

A genitora, segundo informado por esta, não possui as condições necessárias para ofertar à criança um ambiente favorável ao seu pleno desenvolvimento, pois possui outros três filhos e reside em condições precárias, estando em situação de vulnerabilidade.

O genitor informou estar desempregado e sem possibilidade de ofertar à filha ambiente favorável ao seu pleno desenvolvimento.

Por conseguinte, solicitaram a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, por não terem condições de prover as despesas do processo sem se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de suas famílias.

Desse modo, pugnaram pela homologação judicial do acordo e a intimação do Ministério Público para atuar no feito, nos termos do art. 178, II, do CPC/2015.

Em decisão interlocutória, o juiz intimou os requerentes para emendar a inicial, a fim de: a) comprovarem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, mediante a juntada aos autos de cópia do comprovante de rendimentos dos requerentes, CTPS, declaração à Secretaria da Receita Federal ou outros documentos ou, alternativamente, recolherem as custas; b) trazerem aos autos os respectivos comprovantes de residência, inclusive tendo em conta que o documento ID Num. 50515040, página 1, revela pessoa estranha ao feito; e c) instruírem a inicial com documentos que comprovem o alegado exercício da guarda de fato da menor por sua avó.

Quanto à essa primeira determinação, de comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o NPJ/FD/UnB na emenda à petição inicial, respondeu que a declaração de hipossuficiência financeira ofertada, aliada ao fato de que estão patrocinados pelo Núcleo de Prática Jurídica, já presumem a necessidade de assistência jurídica integral.

Ademais, ressaltou que o pedido de gratuidade da justiça somente poderá ser indeferido pelo juiz se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, conforme dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC/2015.



Assim, a declaração de hipossuficiência financeira gera presunção relativa, e, no caso, não pode ser afastada visto que não há no processo indícios de condição financeira por parte dos requerentes.

Quanto ao segundo quesito (b), esclareceu que o referido documento não revela pessoa estranha ao feito, pois se trata de comprovante em nome da avó da criança, com quem residem os outros requerentes.

Quanto ao terceiro quesito (c), declarou que a prova documental se faz difícil na presente hipótese, por se tratar de situação de fato não documentada. Dessa forma, solicitou a realização de estudo psicossocial, para demonstração de que a guarda de fato já vem sendo exercida pela avó, bem como para demonstrar se essa possui condições de propiciar o desenvolvimento psíquico e fisicamente saudável da menor, primando por sua dignidade, em observância ao princípio do melhor interesse da criança.

Nessa ocasião, o NPJ/FD/UnB informou que, embora efetuadas várias tentativas, não conseguiu contato com os assistidos.

Conseqüentemente, na referida emenda à inicial, no dia 4 de março de 2020, requisitou a intimação pessoal das partes, bem como a realização de audiência de justificação, nos termos do art. 300, §2º do CPC.

Em parecer ministerial, o Ministério Público opinou pela designação de audiência de justificação para comprovação da guarda de fato da infante exercida pela avó, devendo os requerentes levarem as testemunhas para tal fim. Ainda, recomendou que, se não fosse o suficiente, deveria ser realizado estudo psicossocial do caso.

Ocorre que, em 4 de junho de 2020, o juiz, ao prolatar decisão interlocutória, postergou a análise do pedido de designação de audiência e estudo psicossocial do caso, como medida de prevenção do contágio pela Covid-19.

Tal determinação se baseou na Portaria Conjunta nº50, de 29 de abril de 2020, do TJDFT, que veda a realização de atos processuais presenciais como medida para prevenir o contágio pela Covid-19, em seu âmbito. Assim, o magistrado postergou a análise desses pedidos até a revogação da proibição contida na portaria referida.

Posteriormente, o *Parquet* oficiou pela intimação dos requerentes para prestarem esclarecimentos e juntarem documentos necessários à comprovação de que a autora é, de fato, avó da menor, visto que há divergência de sobrenomes entre o que consta no registro de nascimento da criança e o sobrenome da que pleiteia a guarda unilateral.

Além disso, novamente recomendou a realização de estudo psicossocial forense para certificação do exercício da guarda fática da criança, bem como, da reunião das condições necessárias à promoção do desenvolvimento da menor.

O NPJ/FD/UnB se manifestou informando que não conseguiu contatar as autoras, apenas conseguiu se comunicar com o genitor, o qual informou, por telefone, que a avó da criança se mudou de Brasília para o Piauí, desconhecendo seu paradeiro atual.

Com o fim de resguardar os interesses da criança e esclarecer a situação, novamente o patrono dos requerentes pugnou pela intimação pessoal das partes, inclusive, para que fosse esclarecido o questionamento sobre a avó da menor, apresentado pelo Ministério Público.

Em 1 de setembro de 2020, foi expedido mandado de intimação pessoal para todos os autores. Entretanto, mesmo após serem realizadas diversas tentativas de intimação, a mãe e a avó da criança não foram encontradas.

O genitor informou à Defensoria Pública que a avó se mudou com a infante para o Piauí e não informou seu endereço, conforme consta em manifestação do dia 14 de setembro de 2020. Posteriormente informou, por WhatsApp, que não mantém contato com a criança e que não sabe onde a filha reside. Ainda, questionado se queria exercer a guarda da filha, o autor afirmou que não tem interesse em cuidar da menor.

Tendo em vista as diversas tentativas de contatar a mãe e a avó da criança, o NPJ/FD/UnB demandou a pesquisa de endereços e telefones das autoras, a partir de diligências judiciais junto ao BACENJUD, à RENAJUD, ao INFOJUD, SIEL, ao INSS, à Receita Federal, à CAESB, à CEB, bem como outros acessíveis, a fim de possibilitar a intimação das partes a se manifestarem nos autos.

Entretanto, em decisão interlocutória, o juiz indeferiu o pedido de pesquisas de endereços, alegando que não cabe a este juízo pesquisar seu atual endereço. Justificou que as partes não cumpriram o dever de manterem seus endereços atualizados, conforme determina o art. 77, V, do CPC/2015.

Ademais, declarou que, tendo em conta a afirmação do autor de que não possui interesse em exercer a guarda da menor e considerando que restaram frustradas todas as diligências para intimação pessoal das autoras, apenas determinou vista ao Ministério Público para se manifestar.

Em resposta, no último andamento processual até o momento da presente análise, o Ministério Público acertadamente dispôs que em processos dessa natureza devem as decisões pautar-se na premissa básica de prevalência dos interesses do menor.

Assim, o Parquet pugnou pela não-homologação do acordo, ainda que fosse resolvida a divergência a respeito do sobrenome da avó, pois considerou que não foi comprovada qualquer situação peculiar apta a legitimar a concessão da guarda.

Afirmou que, de acordo com o art. 33, §2º, da lei nº8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), fora dos casos de tutela e adoção, a guarda da criança somente poderá ser conferida a terceiro, incluindo-se a figura dos avós, na falta eventual dos pais ou responsável, ou para atender a situações peculiares. Nesse sentido, alegou que apesar da situação financeira na qual se encontram os pais da menor, não há nenhum elemento que aponte a inidoneidade ou incapacidade para o exercício da guarda por estes.

Desse modo, quanto ao aspecto financeiro suscitado pelos genitores, o Parquet entendeu que não obstante a alegação de dependência econômica e desemprego, se mostra desnecessário o reconhecimento da guarda a familiares, uma vez que estes poderão ser chamados, em caso de necessidade da criança, a prover suas demandas. Nessa perspectiva, expôs o artigo 1.696 do CC/02, segundo o qual, na hipótese de impossibilidade financeira dos genitores, serão os avós responsáveis por suprir as necessidades dos netos.

### **2.2.1. Dificuldades consequentes do contexto de pandemia da Covid-19 identificadas no caso**

A análise do caso revela a amplitude dos impactos da pandemia a essa demanda e, ainda, as dificuldades geradas devido a esse contexto excepcional que resultou em prejuízo aos interesses da infante.

Destaca-se a decisão do juiz de postergar a análise do pedido de designação de audiência e estudo psicossocial do caso, em decisão proferida no dia 4 de junho de 2020.

Essa determinação se baseou Portaria Conjunta nº50, de 29 de abril de 2020, do e. TJDF, que vedava a realização de atos processuais presenciais como medida para prevenir o contágio pela Covid-19, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Nesse sentido, o contexto pandêmico prejudicou não apenas o andamento do processo em si, mas também os interesses da criança, visto que a realização do estudo psicossocial é fundamental para a resolução da demanda e, principalmente, para o esclarecimento da situação envolvendo a menor e para solucionar essa situação irregular na qual se encontra.

A indispensabilidade do referido estudo verifica-se porquanto este possibilitaria a certificação de quem exerce a guarda fática da criança, bem como atestaria se a avó reúne as condições necessárias à promoção do sadio desenvolvimento físico, mental, psicológico e afetivo da infante. Assim, sua realização foi recomendada pelo Parquet e solicitada pelo NPJ/FD/UnB diversas vezes.

Também se manifesta como uma dificuldade decorrente do contexto de pandemia, a mãe e a avó da criança não serem encontradas para promover o andamento do processo. Com esse intuito, foram efetuadas diversas tentativas de citação em variados endereços e telefones, entretanto todas restaram frustradas. Em consequência, o NPJ/FD/UnB também não conseguiu contatar as assistidas, não possuindo conhecimento sobre o que ocorreu e onde estas se encontram. Quanto à essa situação, o genitor informou que a avó da criança teria se mudado para o Piauí, local onde nasceu, porém este não sabe o endereço e não mantém contato com elas.

Nesse sentido, o NPJ/FD/UnB solicitou a pesquisa de endereços e telefones, a partir de diligências judiciais junto ao BACENJUD, à RENAJUD, ao INFOJUD, SIEL, ao INSS, à Receita Federal, à CAESB, à CEB, bem como outros acessíveis, a fim de possibilitar a intimação das partes a se manifestarem nos autos.

Todavia, o juiz indeferiu esse pedido, afirmando que as autoras não cumpriram com dever de manterem seus endereços atualizados, conforme determina o art. 77, V, do CPC/2015, e afirmou que não compete ao juízo pesquisar seu atual endereço.

Ao fundamentar a negativa ao pedido de pesquisa, o magistrado também considerou a declaração do genitor, na qual este informou não possuir interesse na guarda da menor. Não obstante, percebe-se que em prol do melhor interesse da criança deveriam ser realizadas todas as tentativas disponíveis para encontrar as autoras, uma vez que extremamente necessário esclarecer a situação envolvendo a menor e impossível homologar o acordo de guarda sem a realização do estudo psicossocial.

Além disso, ainda é possível vislumbrar outro impacto decorrente da pandemia no processo em análise. Percebe-se que diversos oficiais de justiça pertencentes ao grupo de risco da Covid-19, não estão cumprindo mandados presencialmente, em razão das medidas adotadas para prevenir a contaminação pelo coronavírus.

Os oficiais afastados do cumprimento de mandados que exigem diligências presenciais realizam as comunicações dos atos processuais por meio eletrônico e por telefone e WhatsApp, conforme autorizado pela Portaria GC 155/2020, PA SEI 16466/2020 e PA SEI 21130/2020, da Corregedoria da Justiça do DF. De modo que,

quando essas tentativas são infrutíferas, solicitam a redistribuição para algum oficial de justiça que esteja cumprindo mandados presencialmente.

Podem ser listados como impactos da pandemia no caso: a) O adiamento da análise do pedido de designação de audiência e estudo psicossocial, em razão da Portaria Conjunta 50, de 29 de abril de 2020, do TJDFT; b) A não realização do estudo psicossocial que se mostra extremamente necessário; c) A ausência de contato do NPJ com as assistidas; d) A avó e a mãe da criança terem provavelmente retornado ao Piauí, sem deixar endereço e telefones atualizados; e) O magistrado ter indeferido o pedido de pesquisa de endereço e telefones das autoras mesmo diante do contexto excepcional de pandemia; e f) Oficiais de justiça do grupo de risco da Covid-19 cumprindo mandados por telefone e Whatsapp, conforme a Portaria GC 155/2020 da Corregedoria da Justiça do DF.

### **2.3. Análise do caso referente ao Processo nº 0707940-33.2019.8.07.0003**

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual o autor, menor impúbere, representado por sua genitora, pleiteia do genitor o pagamento das prestações alimentícias atrasadas. Ela foi ajuizada em 21 de maio de 2019 e tramita perante a 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia.

Cumpra elucidar que, o título extrajudicial que fundamenta a execução refere-se à acordo celebrado pelos pais do menor, perante o Ministério Público do Estado da Bahia, em 13 de novembro de 2013.

Neste, as partes avençaram que o genitor pagaria, mensalmente, em benefício do filho uma pensão alimentícia estipulada na proporção de 14% (catorze por cento) do salário-mínimo vigente, que na época correspondia à quantia de R\$100,00 (cem reais). E, ainda, também deveria arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias da criança, tais quais gastos com material escolar e medicamentos.

Ademais, tendo em vista que os genitores não possuíam vínculo afetivo, ficou acordado que a guarda seria da mãe e o pai poderia ter o filho nos finais de semana.

Na petição inicial, o exequente, representado judicialmente pelo NPJ/FD/UnB, solicitou a gratuidade de justiça, afirmando não possuir condições de arcar com as custas

processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do bem-estar e sustento de sua família, uma vez que a genitora do autor se encontra desempregada, portanto, não auferire renda.

Nessa peça, também foi informado sobre a existência e o conteúdo do acordo firmado perante Ministério Público do Estado da Bahia, tendo sido, este documento, acostado aos autos.

Assim, foi exposto que, apesar do avençado pelas partes no referido acordo, o executado não procede ao regular depósito da pensão desde 4 de agosto de 2018.

Conforme afirmado, o descumprimento da obrigação de prestar alimentos ao filho menor está causando graves prejuízos para sua subsistência, considerando que sua genitora está desempregada.

Nesse sentido, o exequente ingressou com a demanda no intuito de compelir o genitor a arcar com suas obrigações e executar a dívida das prestações vencidas entre agosto/2018 e maio/2019. Sendo estimado o débito alimentar em R\$1.569,34 (mil quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme afirmado pelo NPJ/FD/UnB em emenda à petição inicial.

Ainda, o exequente indicou a sua preferência pela adoção do rito da penhora, conforme disposto no artigo 824 do CPC/2015. Essa escolha decorre do poder de indicar a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada, conforme artigo 798, inciso II, alínea a do CPC/2015.

Em decisão interlocutória, proferida em 17 de julho de 2019, o juiz deferiu a gratuidade de justiça e mandou expedir mandado de citação do devedor para pagar o débito em 3 (três) dias, contados da citação. Também determinou que, não havendo pagamento da dívida no prazo estipulado, deve a parte exequente apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens do devedor passíveis de penhora.

Após essa determinação, foi expedida carta precatória de citação, penhora e avaliação, visto que o genitor reside na Bahia.

O executado foi citado dia 16 de setembro de 2019, sendo que, conforme esclareceu a Oficial de Justiça, esta deixou de proceder com penhora e avaliação em razão de o réu não ter apresentado bens a penhorar e a Oficial não ter encontrado bens que possam recair sobre a penhora, nem a parte autora ter indicado bens.

Apenas em 27 de março de 2020 foi intimada a parte autora para manifestar-se sobre a precatória devolvida com citação e para que indicasse bens à penhora.

O NPJ/FD/UnB, em cumprimento a esta última determinação, no dia 15 de maio de 2020, informou que não conseguiu contatar a representante legal do exequente para verificar a situação atual do cumprimento da obrigação alimentar.

Por conseguinte, solicitou a intimação pessoal da parte autora para que informasse em juízo se houve o cumprimento voluntário da obrigação, valor que atualizado corresponde à R\$3.719,05 (três mil setecentos e dezenove reais e cinco centavos), conforme planilha de cálculo anexada. Alternativamente, requereu a determinação de penhora de valores eventualmente existentes em contas bancárias em nome do executado, por meio do sistema eletrônico BacenJud.

Em 1 de junho de 2020, o juiz determinou a intimação do autor, nos termos do art. 485, §1, do CPC/2015 e, também, que este promovesse o andamento do processo, informando se a dívida foi paga, ainda que parcialmente, e indicando também bens à penhora, sob pena de extinção.

No dia 24 de julho de 2020, visto que ainda não efetivada a tentativa de intimação pessoal do exequente, conforme determinado pelo magistrado, o NPJ/FD/UnB reiterou esse pedido.

Foi expedida carta de intimação, em 7 de agosto de 2020, intimando a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovesse o andamento do processo, informando se a dívida foi paga, ainda que parcialmente, e indicando também bens à penhora, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015.

Entretanto, ao se dirigir à residência do exequente, no endereço informado por ele no processo, o Oficial de Justiça não realizou a intimação pessoal, pois foi informado que a pessoa procurada não reside no local.

Em conclusão, foi prolatada sentença na qual o juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC/2015. O magistrado fundamentou a decisão afirmando ser dever da parte autora cumprir as determinações judiciais destinadas a promover o andamento do feito. Afirmou também ser competência da parte manter seu endereço atualizado no processo, conforme prescreve o art. 77, V, do CPC/2015, a fim de permitir sua intimação pessoal, quando necessária.

Destarte, declarou que quando o exequente deixa de promover atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias (no caso concreto, desde março/2020), tendo sido intimado por intermédio do seu representante processual e, posteriormente, não sendo possível sua intimação pessoal, por não ter atualizado seu endereço no processo, motiva a extinção do feito sem resolução do mérito.

### **2.3.1. Dificuldades identificadas no caso concreto e que não estão diretamente relacionadas ao contexto da pandemia**

Infere-se da descrição do caso, que houve prolongado decurso de tempo entre andamentos processuais importantes para dar seguimento ao feito, prejudicando a razoável duração do processo.

Importe rememorar que a citação do executado ocorreu no dia 16 de setembro de 2019, entretanto, apenas em 27 de março de 2020 foi intimada a parte autora para manifestar-se sobre a precatória devolvida com citação e para que indicasse bens à penhora. Ocorre que, nesse momento, a pandemia de COVID-19 já se encontrava em constante crescimento no Brasil afetando imensamente a vida dos indivíduos.

Ademais, no dia 15 de maio de 2020, o NPJ/FD/UnB solicitou a intimação pessoal do exequente, pois informou que havia perdido o contato com a assistida. Assim, em 1 de junho de 2020, o juiz determinou a intimação pessoal. Em 24 de julho de 2020, o NPJ/FD/UnB teve que reiterar o pedido visto que ainda não efetivada a intimação pessoal do exequente. Entretanto, a carta de intimação foi expedida apenas em 7 de agosto de 2020 e a primeira tentativa de intimação foi realizada apenas em 10 de fevereiro de 2021.

### **2.3.2. Dificuldades consequentes do contexto de pandemia da Covid-19 identificadas no caso**

No caso em análise, a parte autora da ação de execução não foi mais encontrada para promover o andamento do processo, tendo sido realizada tentativa de intimação no endereço informado por esta, porém a pessoa que se identificou como moradora do imóvel informou ao Oficial de Justiça que a pessoa procurada não residia ali.

Nem mesmo o NPJ/FD/UnB conseguiu contatar a assistida, de modo que os procuradores não possuíam conhecimento sobre o que ocorreu e se a dívida em questão foi paga pelo devedor.

Essa ausência de contato com a assistida impediu a coleta de informações, dados e documentos comprobatórios da exequente. Em consequência, prejudicou a defesa de seus direitos e o prosseguimento do feito.



Nota-se que os alimentos devidos pelo genitor estavam estimados em R\$3.719,05 (três mil setecentos e dezenove reais e cinco centavos). Dessa forma, considerando o contexto econômico no qual a família está inserida e, principalmente, que a genitora da criança se encontrava desempregada e arcando sozinha com o sustento do filho, infere-se que o recebimento dessa quantia seria importante para a criança, visto que iria contribuir, ao menos um pouco, para a satisfação de suas necessidades.

Desse modo, por todo o exposto percebe-se que o fato da genitora não ser encontrada para dar seguimento à demanda e, conseqüentemente, ter sido sentenciada a extinção do processo sem resolução do mérito, prejudicou os interesses da criança.

Assim, lista-se como dificuldades decorrentes da pandemia evidenciadas no caso: a) A parte não ser encontrada para promover o andamento processual; b) A ausência de contato do NPJ/FD/UNB com a assistida, impedindo a coleta de informações, dados e documentos comprobatórios da exequente; e c) Prejuízo aos interesses da criança.

#### **2.4. Análise do caso referente ao Processo nº 0008714-75.2017.8.07.0003**

O último caso analisado trata-se de execução de alimentos sob o rito de prisão, na qual os exequentes, menores, representados por sua genitora, pleiteiam compelir o genitor a efetuar o pagamento dos alimentos devidos.

A presente ação foi ajuizada em 16 de junho de 2017 e tramita perante a 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia.

Destaca-se que, essa execução tem por fundamento título executivo judicial, qual seja, o acordo celebrado pelas partes em Audiência de Conciliação, no âmbito de Ação de Alimentos, e homologado por sentença em 02 de maio de 2007.

Neste acordo, foi avençado que o genitor pagaria aos filhos, a título de alimentos, o valor equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do salário-mínimo, correspondente, na época, à R\$171,00 (cento e setenta e um reais).

Entretanto, conforme informado na petição inicial, desde janeiro de 2012 o executado não efetua nenhum dos pagamentos devidos, descumprindo o acordo judicial.

Anota-se que, na época da fixação dos alimentos, também figurava como autor o filho mais velho do executado. Entretanto, este completou a maioridade civil e optou por

não cobrar os alimentos atrasados a que tinha direito. Assim, considerando que foi estipulado percentual de 15% (quinze por cento) do salário-mínimo para cada filho, e que na presente ação apenas figuram como exequentes os dois filhos menores, o valor a ser cobrado equivale a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo.

Dessa forma, os exequentes, representados judicialmente pelo NPJ/FD/UnB, pleiteiam a execução dos alimentos pelo rito do art. 528 do CPC/2015. Assim, reclamam do genitor o pagamento das prestações alimentícias devidas, que somam o total de R\$846,31 (Oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos) referentes aos meses de março, abril e maio, bem como das prestações que se vencerem no curso do processo.

Solicitaram, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não possuírem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência juntada aos autos.

Foi ordenada a intimação pessoal do executado, em 9 de outubro de 2017, para, no prazo de 3 dias pagar o débito e ainda, as prestações que vencerem no curso da execução. Outrossim, determinou o juiz que o réu poderia provar que efetuou o pagamento ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo sob pena de protesto do pronunciamento judicial e decretação de sua prisão civil.

Em cumprimento à determinação, foi expedido mandado de intimação. Entretanto, o réu não foi encontrado pois o endereço estava desatualizado. Após atualização deste pela parte autora, foi expedido novo mandado em 15 de dezembro de 2017.

Em 10 de janeiro de 2018, o genitor foi intimado. Contudo, deixou de se manifestar nos autos, seja para comprovar o pagamento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Dessa forma, diante da inércia do réu, em 20 de fevereiro de 2018 foi proferida decisão interlocutória com força de mandado de prisão, cuja validade era de 1 ano. Assim, foi ordenado que o genitor inadimplente deveria ficar preso pelo prazo de 1 mês, em regime fechado.

O juiz também determinou que o cumprimento desta ordem judicial deveria ser sustado em caso de pagamento do débito exequendo, cujo valor atualizado era de R\$2.050,83 (dois mil e cinquenta reais e oitenta e três centavos) referente às parcelas de abril a outubro de 2017 e, ainda, das parcelas mensais referentes a novembro de 2017 em diante, com as devidas correções até a data do pagamento.

Entretanto, em 08 de março de 2019, o mandado foi devolvido ao Juízo, visto que expirado. Desse modo, em 9 de outubro de 2019, o NPJ/FD/UnB solicitou a renovação

do decreto prisional do requerido, apresentando planilha de débito atualizado no total de R\$10.528,17 (dez mil, quinhentos e vinte e oito reais e dezessete centavos).

O magistrado, então, renovou a ordem de prisão do executado, considerando que o *Parquet* foi favorável ao pedido de renovação efetuado pelo exequente.

O Ministério Público, em 6 de fevereiro de 2020, informou estar em curso Procedimento de Investigação Criminal nº 08190.015096/20-86- 10 PJ Criminal, no qual se apura, em tese, crime de abandono material por parte do genitor/executado. Assim, solicitou que fosse certificado se o requerido efetuou o pagamento integral ou parcial da dívida alimentar, para instrução nos autos da respectiva investigação criminal.

Em resposta, o juiz informou que na presente Ação de Cumprimento de Sentença sob o rito de prisão, o executado não adimpliu o pagamento do débito de alimentos devidos aos filhos menores, exprimindo que os autos encontram-se aguardando o cumprimento do mandado de prisão.

Ante o vencimento do mandado de prisão e em face do tempo decorrido, em 9 de março de 2021, foi expedida carta de intimação para a autora informar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento.

Em 19 de março de 2021, foram intimados os exequentes, na pessoa de sua representante legal, através do aplicativo WhatsApp, tendo a genitora dos menores declarando-se ciente da ordem judicial. Na intimação, o Oficial de Justiça informou a representante legal que esta deveria comparecer ao Núcleo de Prática Jurídica da Unb, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de preclusão.

Entretanto, mesmo após a intimação, houve o vencimento do prazo sem manifestação dos exequentes. Em consequência, o Parquet, no dia 26 de abril de 2021, se manifestou pela extinção do feito, nos termos do art. 485, inc. III e §1º do CPC/2015.

Adveio a sentença, na qual o juiz declarou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 354 c/c artigo 485, inciso III §1º do CPC/2015. Justificou a medida informando que, no caso, está configurada a hipótese contemplada pelo artigo 485, inciso III, §1º do CPC/2015, visto que os exequentes, intimados pessoalmente para promover as diligências que lhes incumbia, permaneceram inertes, de modo que o feito se encontrava paralisado há mais de trinta dias.

#### **2.4.1. Dificuldades consequentes do contexto de pandemia da Covid-19 identificadas no caso**

No caso em análise, o processo foi extinto sem resolução do mérito, visto que a parte exequente deixou de dar andamento ao feito, não informando quais medidas pretendia adotar diante do mandado de prisão expirado.

Entretanto, deve-se considerar que sua intimação se realizou em 19 de março de 2021 e que, neste ato, a genitora dos menores foi informada que deveria se dirigir até o local em que está situado o NPJ para dar andamento ao processo, conforme consta na certidão de intimação, especificamente no conteúdo da mensagem entre o Oficial e a exequente.

Ocorre que, em março de 2021, a pandemia de Covid-19 estava em ápice no Brasil e, nesse momento, fazia parte das medidas de redução do contágio pelo vírus diminuir a circulação. Nessa perspectiva, deve ser considerado o elevado risco de contágio ao se locomover por transporte público, outra dificuldade apresentada em face da pandemia.

Evidencia-se, ainda, que o prédio do NPJ/FD/UnB se encontrava fechado devido às medidas de prevenção ao contágio pela Covid-19, tornando impraticável a interação presencial entre procuradores e assistida, representando outra dificuldade decorrente do contexto excepcional.

Ademais, anota-se que o processo esteve em curso durante longo período de tempo, posto que a execução foi ajuizada em 16 de junho de 2017. Portanto, se faz necessário destacar que em todo esse lapso temporal a parte cumpriu com seus deveres processuais, promovendo os atos e diligências que lhe incumbiam.

Perante o exposto, podem ser listados como impactos da pandemia no caso:

- a) Necessidade de diminuir a circulação, como medida de prevenção ao contágio pela Covid-19;
- b) Elevado risco de contágio ao se locomover por transporte público;
- c) Prédio do NPJ/FD/UnB fechado, tornando impraticável a interação presencial entre procuradores e assistida;
- d) A ausência de contato do NPJ com a assistida;
- e) A exequente não promover o andamento ao processo;
- f) Prejuízo aos interesses dos menores;

### 3. IMPACTOS DA PANDEMIA NA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

Neste último capítulo será estudada a regulamentação específica editada no contexto da pandemia (*covid law*), no que concerne, em âmbito nacional, a leis e regulamentações editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e, na esfera de competência do Distrito Federal, decretos distritais e regulamentações editadas pelo TJDF.

Ademais, serão expostos os impactos da pandemia na assistência jurídica gratuita prestada pelo NPJ/FD/UNB, a partir das dificuldades identificadas no estudo dos casos concretos patrocinados por esse ente. Será realizada uma análise das dificuldades em comum encontradas nas demandas, tais quais, a impraticabilidade de interação presencial, a impossibilidade técnica de coletar informações e provas, a questão relativa as partes assistidas pelo NPJ não serem encontradas, desafios que, em seu conjunto, culminaram no prejuízo na manutenção da estratégia de defesa definida antes da pandemia e, consequentemente, resultaram em prejuízos aos interesses dos menores envolvidos nas demandas.

**Tabela – Impactos da pandemia identificados nos casos analisados**

<b>Referência</b>	<b>Impactos da pandemia nos casos analisados</b>
<b>Caso 1</b>	Dificultou a coleta de informações e consequentemente a produção de provas; Prejudicou a estratégia de defesa e a fundamentação da contestação; Tornou impraticável elaborar adequadamente a contestação; Afetou negativamente o interesse do menor impúbere.
<b>Caso 2</b>	O adiamento da análise do pedido de designação de audiência e estudo psicossocial, em razão da Portaria Conjunta 50, de 29 de abril de 2020, do TJDF; A não realização do estudo psicossocial que se mostra extremamente necessário; A ausência de contato do NPJ com as assistidas; A avó e a mãe da criança terem provavelmente retornado ao Piauí, sem deixar endereço e telefones atualizados; O magistrado ter indeferido o pedido de pesquisa de endereço e telefones das autoras mesmo diante do contexto excepcional de pandemia; e Oficiais de justiça do grupo de risco da Covid-19 cumprindo mandados por telefone e Whatsapp, conforme a Portaria GC 155/2020 da Corregedoria da Justiça do DF;
<b>Caso 3</b>	A parte não ser encontrada para promover o andamento processual; A ausência de contato do NPJ/FD/UNB com a assistida, impedindo a coleta de informações, dados e documentos comprobatórios da exequente; Prejuízo aos interesses da criança;
<b>Caso 4</b>	Necessidade de diminuir a circulação, como medida de prevenção ao contágio pela Covid-19; Elevado risco de contágio ao se locomover por transporte público; Prédio do NPJ/FD/UnB fechado, tornando impraticável a interação presencial entre procuradores e assistida; A ausência de contato do NPJ com a assistida; A exequente não promover o andamento ao processo; Prejuízo aos interesses dos menores;

### **3.1. Regulamentação específica editada no contexto da pandemia (*covid law*)**

Durante o período de pandemia foram editadas diversas regulamentações com a finalidade de adequar o procedimento judicial à essa nova realidade imposta pelo contexto pandêmico. Objetivou-se, desse modo, regular a continuidade da atividade jurisdicional, que não poderia ser paralisada, tendo em vista sua função essencial à sociedade, compatibilizando a continuidade de prestação dos serviços com as medidas de com as medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus.

Embora tenham sido editadas diversas regulamentações, serão objeto de estudo no presente trabalho, em âmbito nacional a lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020 e as Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020 e nº314, de 20 de abril de 2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Em âmbito distrital serão apresentados quatro decretos publicados no contexto da Covid-19, quais sejam, o Decreto nº 40.475, de 28 de fevereiro de 2020, o Decreto nº 40.509, de 11 de março de 2020, Decreto nº 41.913, de 19 de março de 2021, e o Decreto nº 42.087, de 13 de maio de 2021.

Ademais, também serão estudadas algumas Portarias editadas pelo TJDF, tais quais a Portaria Conjunta nº29, de 19 de abril de 2021, Portaria Conjunta nº52, de 8 de maio de 2020, Portaria Conjunta 50, de 29 de abril de 2020, a Portaria GC 155 de 09 de setembro de 2020, Portaria GC 34 de 02 de março de 2021, da Corregedoria da Justiça do DF.

Importante regulamentação em âmbito nacional, a lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020 é um reflexo dessa tentativa de adequar o procedimento judicial à nova realidade imposta pela pandemia, pois a mencionada lei alterou a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

A Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, possui notória relevância visto que objetiva garantir o acesso ao judiciário durante o período emergencial de pandemia e, concomitantemente, objetiva uniformizar nacionalmente o funcionamento dos serviços judiciários durante esse período excepcional. Com esse fim e considerando o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional, estabeleceu no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário.

A Resolução nº314, de 20 de abril de 2020, do CNJ, prorrogou, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº313, modificou as regras de suspensão de prazos processuais e estabeleceu outras providências.

O §3º, do art. 3º, da Resolução nº 314 traz importante comando, visto que reconheceu, implicitamente, as dificuldades que o contexto de pandemia poderia gerar para o exercício do contraditório e da ampla defesa e, dessa forma, tentou atenuar esses efeitos negativos. Inclusive, a disposição foi utilizada pelo NPJ/FD/UnB no processo nº0716013-91.2019.8.07.0003, estudado no item 2.1, para solicitar a suspensão do feito. Segue sua reprodução:

Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação.

Em âmbito distrital, em 28 de fevereiro de 2020 foi publicado o Decreto nº 40.475, que declarou situação de emergência no âmbito da saúde pública no Distrito Federal, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus.

Em 11 de março de 2020, o Governo do Distrito Federal publicou o Decreto nº40.509, que estabelecia medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e estabelecia outras providências. Essa publicação ocorreu logo após a classificação, pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, da Covid-19 como um quadro de pandemia.

Esse decreto foi o primeiro a suspender, no âmbito do Distrito Federal, a realização de atividades presenciais, tais como atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada e eventos, de qualquer natureza, que exigissem licença do Poder Público, com público superior a cem pessoas, pelo prazo de cinco dias, prorrogáveis por igual período. Além disso, estabeleceu regras de distanciamento social a serem observadas por bares, restaurantes, em eventos abertos, dentre outros.

Posteriormente foram publicados outros decretos distritais ampliando o rol de atividades suspensas, estabelecendo outras regras relativas ao distanciamento e isolamento social, determinando quais atividades eram ou não, consideradas essenciais e, até mesmo, decretando recolhimento noturno.

O último decreto distrital publicado nesse sentido foi o nº 42.087, de 13 de maio de 2021, que alterou o Decreto nº 41.913, de 19 de março de 2021, sendo que ambos dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2).

O Decreto nº 41.913 impunha o recolhimento noturno das 22h às 05h em todo o território do Distrito Federal, mas com a alteração pelo Decreto nº 42.087, o recolhimento noturno passou a ser das 00h às 05h.

No que tange às portarias publicadas pelo TJDF, a Portaria Conjunta nº29, de 19 de abril de 2021, trata-se de importante inovação no âmbito deste Tribunal, visto que implantou, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o "Juízo 100% Digital", cuja adesão é faculdade das partes.

No Juízo 100% Digital “os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores”, conforme prescreve o art. 3º.

De acordo com o parágrafo único do mencionado artigo:

A eventual necessidade de realização pontual de ato processual presencial que possa ser convertido ao Processo Judicial Eletrônico - PJe sem perdas, ou a repetição de ato digital inicialmente infrutífero, desde que determinados por decisão fundamentada, não desqualifica, por si só, o feito, para que permaneça no “Juízo 100% Digital”, nos termos do Art. 1º, §§ 2º e 3º da Resolução 345 do CNJ.

Ainda nesse contexto, foi identificada na análise dos casos concretos, a Portaria Conjunta 50, de 29 de abril de 2020, do TJDF, que prorrogou e complementou as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Merece reprodução o disposto em seu art. 2, § 1º :

Durante a vigência do regime de trabalho diferenciado é vedada a designação de ato processual presencial, podendo, eventualmente, o que não puder ser praticado pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos, devidamente justificada nos autos, e cujo cumprimento possa ser prejudicado pelas circunstâncias epidemiológicas, ter o prazo prorrogado, caso a caso, em decisão fundamentada pelo magistrado.

Outra regulamentação evidenciada na análise dos casos relaciona-se a Portaria GC 155 de 09 de setembro de 2020, da Corregedoria da Justiça do DF, a qual autorizou, de forma excepcional e temporária, durante o regime especial de trabalho instituído em razão



da pandemia da COVID-19, a utilização de meios eletrônicos para a comunicação dos atos processuais e a dispensa da colheita da nota de ciência pelos oficiais de justiça.

O art. 5º da referida norma autorizou que os oficiais de justiça realizassem intimação e notificação por meio de aplicativo de mensagem (WhatsApp ou similar), quando no cumprimento de mandados ficasse evidenciado o risco de contágio pela COVID-19 ou quando fosse constatada dificuldade de cumprimento da diligência de forma presencial.

Ressalta-se que a Portaria GC 155/2020 foi revogada em março de 2021 pela Portaria GC 34/2021, a qual enuncia que as comunicações dos atos processuais devem ser realizadas, sempre que possível, por meio eletrônico.

A Portaria GC 34, de 02 de março de 2021, autoriza, do mesmo modo que a anterior, a utilização de meios eletrônicos para a comunicação dos atos processuais e a dispensa da colheita da nota de ciência pelos oficiais de justiça no cumprimento de mandados, autos e demais ordens judiciais, de forma excepcional e temporária. Entretanto, foi disposto que essa medida vale apenas enquanto vigorarem as medidas de restrição estabelecidas no Decreto Distrital nº 41.849, de 27 de fevereiro de 2021 ou outro que venha a substituí-lo ou até deliberação ulterior da Corregedoria.

Dispõe o art. 5º, da Portaria GC 34/2021, que é facultado ao oficial de justiça realizar a citação preferencialmente por meio do sistema MICROSOFT TEAMS.

Contudo, o art. 6º estabelece outras alternativas ao cumprimento de mandados, dispondo de forma semelhante ao que preceituava o art. 5º da norma revogada:

Ressalvada a determinação judicial expressa de cumprimento presencial, os mandados de citação expedidos durante o regime diferenciado de trabalho também poderão ser cumpridos por intermédio de aplicativo de mensagem (WhatsApp ou similar que possua criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial), devendo, o oficial de justiça, além de cumprir o disposto no art. 4º desta Portaria, realizar um print do contato com a parte a fim de comprovar a realização do ato e o conteúdo da comunicação processual, lavrando certidão nos autos.

Ademais, merece destaque a Portaria Conjunta 52, de 08 de maio de 2020, que foi a primeira a regulamentar a realização de audiências e sessões de julgamento por videoconferência no primeiro e segundo graus de jurisdição do TJDFT durante o período de regime diferenciado de trabalho. Essa Portaria foi editada tendo em vista à grande demanda por realização de audiências virtuais e em razão das medidas para garantir o necessário distanciamento social.

O art. 2º dispõe que poderão ser realizadas presencialmente por videoconferência as audiências em primeiro grau de jurisdição e as sessões de julgamento colegiadas, ordinárias ou extraordinárias, das turmas recursais e do segundo grau de jurisdição. Já o §1º informa que as audiências realizadas desse modo “possuem valor jurídico equivalente ao dos atos e sessões presenciais, assegurada a publicidade dos atos e as prerrogativas processuais”.

Ademais, destaca-se a decisão tomada a nível de gestão acadêmica, apoiada na decisão do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Cepe) da UnB que, aos 12 de março de 2020, decidiu suspender as atividades presenciais no âmbito da universidade. Essa decisão relaciona-se ao presente trabalho, visto que, em consequência, o NPJ/FD/UnB suspendeu, por tempo indeterminado, as atividades presenciais, restringindo-as às mais indispensáveis para garantir a preservação predial e a prática dos atos necessários aos casos já em andamento.

### **3.2. Impraticabilidade de interação presencial**

A pandemia demandou aos estados a adoção de uma série de medidas de contenção a disseminação do contágio, com destaque para o estabelecimento de atividades consideradas essenciais, a suspensão de atividades presenciais em determinados setores e regras de isolamento e distanciamento social.

A partir da análise dos casos concretos, foi identificada a impraticabilidade de interação presencial entre procuradores e assistida nos processos nº0716013-91.2019.8.07.0003 e nº0707940-33.2019.8.07.0003, estudados respectivamente nos itens 2.1 e 2.4. Nesses casos, considerando que o prédio do NPJ/FD/UnB encontrava-se fechado, a comunicação se deu através de whatsapp e telefone. Deve-se lembrar que o NPJ/FD/UnB se encontrava fechado pois o ente é vinculado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília e a atividade universitária estava suspensa devido às medidas de prevenção ao contágio pela Covid-19.

Também foi identificada no processo nº0716013-91.2019.8.07.0003, item 2.1, a impraticabilidade de interação presencial entre a assistida e terceiros importantes para a resolução da demanda, o que resultou na impossibilidade da parte produzir provas a respeito dos gastos com a criança, visto que era impraticável se dirigir aos locais em que tais gastos foram produzidos, seja porque encontravam-se fechados ou pelo risco de contaminação ao utilizar o transporte público e pela necessidade de cumprir com o distanciamento social.

A impossibilidade de interação presencial, apesar de ter se manifestado, nas demandas analisadas, prejudicial à defesa dos direitos dos assistidos, resultou da adoção de medidas necessárias para conter o avanço da disseminação do coronavírus.

Nesse sentido, a Organização Mundial da Saúde, OMS, emitiu orientações para que fossem evitados locais lotados, ambientes em que houvesse contato próximo com outras pessoas e espaços confinados e fechados com pouca ventilação, conforme se extrai do resumo científico “Transmission of SARS-CoV-2: implications for infection prevention precautions” publicado no site da OMS em julho de 2020.

Além disso, no âmbito nacional, o Conselho Nacional de Saúde, órgão integrante da estrutura do Ministério da Saúde, também orientou, na Recomendação nº 022, de 09 de abril de 2020, a adoção de medidas que possibilitem o afastamento social, e que não permitam aglomerações de pessoas, como forma de diminuir a disseminação do coronavírus e evitar o colapso do Sistema de Saúde.

Desse modo, considerando as recomendações dos órgãos de saúde, houve a edição de vários decretos distritais, conforme estudado no tópico “covid law”, que determinaram a suspensão de atividades presenciais em determinados setores e estabeleceram regras de isolamento e distanciamento social, o que culminou na impossibilidade de interação presencial entre procuradores e assistida e entre esta e terceiros importantes para a resolução da demanda.

### **3.3. Impossibilidade técnica de coletar informações e provas**

A partir da análise dos casos concretos, tornou-se perceptível a impossibilidade técnica de coletar informações e provas, devido ao contexto de pandemia, em dois casos analisados, quais sejam:

- a) No processo nº0716013-91.2019.8.07.0003, analisado no item 2.1, referente a ação revisional de alimentos, em que devido a dificuldade de coletar provas durante a pandemia o NPJ solicitou a suspensão do processo, com fulcro no art. 3º, parágrafo 3º da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020 do CNJ e;
- b) No processo nº0722128-31.2019.8.07.0003, analisado no item 2.2, relativo a pedido de homologação judicial de acordo de guarda e visitas, em que o juiz

postergou a análise do pedido de designação de audiência e estudo psicossocial do caso, com base na Portaria Conjunta nº50, de 29 de abril de 2020, do TJDF.

No processo nº0716013-91.2019.8.07.0003, analisado no item 2.1, verificou-se a impossibilidade técnica do NPJ/FD/UnB coletar informações e provas pela via virtual ou eletrônica junto à assistida, resultando na impossibilidade de obter todos os documentos comprobatórios relativos às atuais necessidades da alimentada, tais como recibos, notas fiscais, dentre outros e na impossibilidade de obter informações sobre as atuais necessidades da alimentada diante do contexto de pandemia de COVID-19.

Essas dificuldades decorreram da impossibilidade de interação presencial, visto que a genitora não tinha meios de conseguir, presencialmente, as provas dos atuais gastos da criança e tais provas não puderam ser obtidas via virtual ou eletrônica. Isso porque, havia orientações dos órgãos de saúde e decretos distritais recomendando a diminuição da circulação e da interação social e determinando a suspensão de atividades presenciais em determinados estabelecimentos.

Quanto à essa dificuldade da requerida em produzir provas, deve-se destacar o art. 373, I, do CPC, o qual informa que o ônus da prova incumbe “ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”. Desse modo, percebe-se não ser ônus da requerida provar alteração no binômio necessidade/possibilidade, pois a alteração no binômio foi alegada pelo autor. Assim, visto que o genitor alegou ter havido mudança em sua capacidade econômica, cabe a este provar o alegado. Ademais, é impossível a genitora produzir provas de que as necessidades da criança mudaram, justamente porque esta alegou que as necessidades permanecem as mesmas.

Percebe-se que diante da dificuldade em se produzir provas no contexto de pandemia, o NPJ/FD/UnB solicitou a suspensão do processo, com fulcro no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020 do CNJ. Entretanto, o juiz determinou que fossem indexados documentos comprobatórios da alegada impraticabilidade do ato de contestar devido a pandemia.

Contudo, como afirmado na análise do processo, tal situação é excessivamente difícil de se comprovar pela via documental, constituindo-se, portanto, como “prova diabólica”. Todas questões apontadas NPJ/FD/UnB como óbice ao exercício da defesa, decorrentes do contexto de pandemia, podem ser presumidas visto que são perceptíveis empiricamente e, além disso, as restrições à circulação, o fechamento de estabelecimentos e a necessidade de reduzir a interação social demonstram a alegada dificuldade.

No processo nº0722128-31.2019.8.07.0003, analisado no item 2.2, o juiz postergou a análise do pedido de designação de audiência e estudo psicossocial do caso, baseando-se na Portaria Conjunta nº50, de 29 de abril de 2020, do TJDFT, que vedava a realização de atos processuais presenciais como medida para prevenir o contágio pela Covid-19.

Ocorre que, apesar dessa suspensão de ter respaldo na mencionada Portaria, houve um prejuízo ao melhor interesse da criança, pois o estudo psicossocial era primordial para certificação de quem exerce a guarda fática da criança e também para certificar se a avó, que pleiteia o exercício da guarda unilateral, reúne as condições necessárias à promoção do sadio desenvolvimento físico, mental, psicológico e afetivo da infante.

Ademais, nesse processo vislumbra-se outra questão relativa à impossibilidade de produzir provas devido a pandemia. O MP determinou que os requerentes juntassem documentos para comprovação que a autora é, de fato, avó da menor, visto que havia divergência de sobrenomes entre o que consta no registro de nascimento da criança e o sobrenome da que pleiteia a guarda unilateral.

Entretanto, considerando que a avó não foi encontrada nas diversas tentativas de intimação e que, também, não manteve contato com os procuradores, não foi possível ao NPJ obter a certidão de casamento ou de nascimento atualizada, para comprovar essa divergência de sobrenomes.

A lei nº 8089 de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê em seu art. 3º que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A partir de todo o exposto e da interpretação desses dispositivos, percebe-se que a não realização do estudo psicossocial do caso e conseqüentemente a manutenção da situação irregular em que a infante se encontra representa um grave prejuízo ao melhor interesse da criança.

#### **3.4. As partes assistidas pelo NPJ/FD/UNB não serem encontradas**

Diante do contexto de pandemia, verifica-se que foi agravada a situação de vulnerabilidade econômica das pessoas que antes da pandemia já estavam inseridas em

um contexto socioeconômico marcado pela escassez de recursos. Especialmente, cogita-se que sofreram com essa dificuldade os assistidos pelo NPJ/FD/UNB.

Foi identificado que as pessoas assistidas pelo NPJ/FD/UnB, apesar de compromissadas a manterem atualizados seus dados de contato e localização, não foram contatadas diante de casos específicos, o que trouxe prejuízo à manutenção da estratégia de defesa e cumprimento de determinações judiciais.

A situação da parte, assistida pelo NPJ, não ser encontrada para promover o andamento processual ocorreu nos seguintes processos:

- a) No processo nº0722128-31.2019.8.07.0003, analisado no item 2.2, a avó, a mãe e a criança não foram mais encontradas, apesar de realizadas diversas tentativas de intimação, tendo o pai informado que a avó juntamente com a criança havia se mudado para o Piauí, sem ter deixado endereço;
- b) No processo nº0707940-33.2019.8.07.0003, analisado no item 2.3, os exequentes não foram encontrados para promover o andamento do processo e indicar bens à penhora;
- c) No processo nº0008714-75.2017.8.07.0003, analisado no item 2.4, essa situação se manifestou de forma diferente da que foi evidenciada nos processos anteriores. A parte foi intimada através do aplicativo WhatsApp, entretanto, permaneceu inerte e não promoveu o andamento do feito.

Em consequência, nem mesmo os procuradores conseguiram contatar os assistidos, de forma que não possuíam informações sobre o que havia acontecido, o que impossibilitou a defesa de seus direitos. Destaca-se que, no atendimento inicial promovido pelo NPJ/FD/UNB, os assistidos se comprometem, assinando um termo, de manter seus endereços e telefones atualizados.

Essa situação das partes não serem encontradas e não promoverem o andamento do feito, apesar da conjuntura de pandemia, significa um descumprimento do dever processual pelas partes, pois o art. 77, inciso V, do Código de Processo Civil prescreve que são deveres das partes: “declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva”.

Nesse sentido, os juízes, nos processos analisados, utilizaram-se dessa previsão normativa, do seguinte modo:

- a) No processo nº0722128-31.2019.8.07.0003, item 2.2, o juiz indeferiu o pedido de pesquisas de endereços formulado pelo NPJ, alegando que não cabe ao juízo pesquisar

o atual endereço das partes. Justificou que as partes não cumpriram o dever de manterem seus endereços atualizados, conforme determina o art. 77, V, do CPC/2015.

b) No processo nº0707940-33.2019.8.07.0003, item 2.3, foi prolatada sentença na qual o juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC/2015. O magistrado fundamentou a decisão afirmando ser dever da parte cumprir as determinações judiciais destinadas a promover o andamento do feito. Afirmou também ser competência da parte manter seu endereço atualizado no processo, conforme prescreve o art. 77, V, do CPC/2015, a fim de permitir sua intimação pessoal, quando necessária.

c) No processo nº0008714-75.2017.8.07.0003, item 2.4, apesar do juiz não ter se baseado no art. 77, V, do CPC/2015, o processo foi extinto sem resolução do mérito, pois o magistrado entendeu que a parte não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, e abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, fundamentando a decisão com base no artigo 354 c/c artigo 485, inciso III §1º do CPC/2015.

### **3.5.Prejuízo na manutenção de estratégia de defesa definida antes da pandemia**

As dificuldades enfrentadas, nos casos concretos, de coletar informações e produzir provas, foram intensificadas no período da pandemia e, conseqüentemente, prejudicaram o desenvolvimento de determinadas estratégias de defesa, assim como, promover a fundamentação adequada.

A partir da análise dos casos identificou-se que o prejuízo na manutenção da estratégia de defesa definida antes da pandemia ocorreu em todos os processos estudados, representando um óbice ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Deve-se considerar o fato de que os assistidos pelo NPJ/FD/UNB são pessoas vulneráveis economicamente e, com a pandemia, essa situação de vulnerabilidade se intensificou, repercutindo em vários aspectos, como na dificuldade de contato com a parte por meios eletrônicos ou virtuais, na impossibilidade de encontrá-la devido ter mudado de endereço, na dificuldade de produzir provas e, todo esse conjunto de situações, culminaram no prejuízo da defesa de seus direitos.

O direito à ampla defesa e ao contraditório encontra-se disciplinado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal de 1988, cujo artigo 5º, inciso

LV, anuncia que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. A inclusão desse princípio no catálogo dos direitos fundamentais gera importantes efeitos que repercutem em todo o ordenamento jurídico, possuindo eficácia irradiante e alta carga valorativa.

No âmbito legal, encontra-se disciplinado nos arts. 7º, 9º e 10, do Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, de princípio geral do processo civil que repercute em toda sistemática processual.

Ainda, deve-se considerar o comando do §3º, do art. 3º, da Resolução nº 314, editada no contexto da pandemia, que reconheceu, implicitamente, as dificuldades que o contexto de pandemia poderia gerar para o exercício do contraditório e da ampla defesa e, dessa forma, tentou atenuar esses efeitos negativos dispondo que os prazos processuais para apresentar defesa, que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, poderão ser suspensos se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato.

Destarte, percebe-se que as dificuldades de coletar informações e produzir provas e de estabelecer contato com as partes, culminaram em prejuízo ao desenvolvimento de estratégias de defesa e impediram a fundamentação adequada das defesas apresentadas. Essa situação se tornou um obstáculo para a promoção do acesso à justiça, uma vez que violou o contraditório e a ampla defesa, direitos previstos constitucionalmente e em legislação federal. Em consequência, os interesses das crianças envolvidas nas demandas foram também prejudicados em todos os processos analisados.



## CONCLUSÕES

A presente monografia jurídica analisou os impactos da pandemia de Covid-19 nas ações de família no âmbito da assistência jurídica gratuita prestada pelo Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Considerou a declaração de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020 e as medidas adotadas pelos estados em decorrência dessa classificação. Os estados decretaram, visando a diminuição da transmissão do coronavírus e a contenção da elevação exponencial do número de casos, a suspensão de determinadas atividades presenciais, estabeleceram regras relativas a distanciamento e isolamento social, estipularam quais atividades eram ou não, consideradas essenciais e, até mesmo, decretaram recolhimento noturno.

No primeiro capítulo, dedicado à analisar a assistência jurídica gratuita, foi identificado os marcos normativos relativos à prestação da assistência jurídica no Brasil e caracterizada a experiência de nucleação de práticas jurídicas no âmbito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, a partir do estudo de relatórios, da revisão bibliográfica e da análise de documentos relativos a sua institucionalização, no que se refere assistência prestada pelo órgão em Ceilândia. Por meio dessa análise, foi possível refletir sobre a importância sociojurídica do NPJ em seu contexto, como espaço que mobiliza ensino, pesquisa e extensão com práticas jurídicas de acesso à justiça e direitos humanos. Ainda, verificou-se a relevância das prerrogativas outorgadas aos entes que prestam a assistência jurídica gratuita, tais como o prazo em dobro e a intimação pessoal, conforme se extrai do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e do art. 186, §3º, do CPC/2015.

A partir da análise da previsão normativa da assistência jurídica, que encontra-se prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 e, em âmbito legal, na Lei 1.060/1950 e no CPC/2015, a pesquisa constatou o nítido caráter social e a imprescindibilidade, na realidade jurídico-social brasileira, dos entes que prestam assistência jurídica gratuita, visto que atuam de modo a efetivar direitos constitucionalmente previstos, tais como a inafastabilidade de jurisdição e a igualdade material no que concerne ao acesso à justiça por pessoas vulneráveis economicamente.

Ainda, foram expostos alguns dados importantes relativos à cidade de Ceilândia, obtidos pela Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios - PDAD 2018 e pelo Atlas do Distrito Federal do ano de 2020, referente ao meio socioeconômico, que permitiram

caracterizar, de forma geral, as condições socioeconômicas em que estão inseridas a população assistida pelo NPJ.

No segundo capítulo, foram analisados processos judiciais eletrônicos patrocinados pelo NPJ/FD/UNB, referentes a ações de família na circunscrição judiciária de Ceilândia, que apresentaram tramitação durante a pandemia. Essa análise permitiu a identificação dos desafios enfrentados, na prática, pelos assistidos da justiça gratuita durante esse contexto excepcional.

No terceiro capítulo, realizou-se uma reflexão sobre as dificuldades verificadas na análise dos casos concretos patrocinados pelo NPJ/FD/UNB, que permitiu identificar a existência de dificuldades em comum, decorrentes do contexto de pandemia, em todos os casos analisados, tais quais a impraticabilidade de interação presencial, a impossibilidade técnica de coletar informações e provas e a questão das partes assistidas pelo NPJ não serem encontradas, desafios que, em seu conjunto, culminaram no prejuízo na manutenção da estratégia de defesa definida antes da pandemia e, conseqüentemente, resultaram em prejuízos aos interesses dos menores envolvidos nas demandas.

Neste último capítulo também foi estudada a regulamentação específica editada no contexto da pandemia (*covid law*), no que concerne a lei e decretos distritais que adotaram medidas para a diminuição da transmissão do coronavírus, bem como de regulamentações do CNJ e TJDFT cuja finalidade era regular a continuidade da atividade jurisdicional, que não poderia ser paralisada, tendo em vista sua função essencial à sociedade, compatibilizando-a com as medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus.

Foi verificada a existência de inúmeras dificuldades, decorrentes do contexto pandêmico, nos processos judiciais analisados que, em conjunto, culminaram em prejuízo ao desenvolvimento de estratégias de defesa e impediram a fundamentação adequada das defesas apresentadas, representando um óbice ao exercício do contraditório e da ampla defesa, direito constitucionalmente assegurado e, conseqüentemente, impactaram negativamente nos direitos dos menores envolvidos nas demandas.

Com o trabalho realizado verificou-se que essa situação excepcional afetou negativamente os assistidos pelo NPJ não só devido a impossibilidade de interação presencial entre estes e os procuradores, mas também devido às condições de vulnerabilidade econômica e social em que os beneficiários da justiça gratuita estão inseridos, situação que foi agravada com o advento da pandemia.

Destarte, o estudo permitiu a reflexão dos impactos da pandemia na assistência jurídica gratuita, de forma ampla, e, em especial, naquela que é prestada pelo Núcleo de Práticas

Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (NPJ/FD/UnB). Foi possível refletir, assim, sobre a amplitude dos impactos em ações de família em que figuram pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social e, conseqüentemente, permitiu identificar os prejuízos à consecução dos direitos das pessoas amparadas pela justiça gratuita.

## REFERÊNCIAS

ATLAS DO DISTRITO FEDERAL. **Codeplan**, 2020. Disponível em: <<http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/Atlas-do-Distrito-Federal-2020-Cap%C3%ADtulo-5.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso: 17 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1060.htm)>. Acesso: 17 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso: 17 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13994.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13994.htm)>. Acesso: 17 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso: 17 mai. 2021.

BOLETINS EPIDEMIOLÓGICOS. **Ministério da Saúde**, 2020. Disponível em: <[https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/boletins-epidemiologicos?b\\_start:int=0](https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/boletins-epidemiologicos?b_start:int=0)>. Acesso em: 10 abr. 2021.

CEILÂNDIA: MAIOR CIDADE DO DF COMPLETA 48 ANOS DE HISTÓRIA E CRESCIMENTO. **Administração Regional de Ceilândia**, 2019. Disponível em: <<http://www.ceilandia.df.gov.br/2019/03/20/ceilandia-maior-cidade-do-df-completa-48-anos-de-historia-e-crecimento/>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

CNJ. Resolução nº 313, de 19 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciais, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado162516202005065eb2e4ec55d06.pdf>>. Acesso: 17 mai. 2021.

CNJ. Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução no 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-314.pdf>>. Acesso: 17 mai. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COSTA, Alexandre Bernardino. **A experiência da extensão na Faculdade de Direito da Unb**. Brasília: UnB, 2007.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. v. 2.

DIRETRIZES CURRICULARES DO CURSO DE DIREITO. **Ministério da Educação**, 2000. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir\\_dire.pdf](http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir_dire.pdf)>. Acesso em: 10 abril. 2021.

MACHADO, Maria Salete Kern; SOUSA, Nair Heloisa Bicalho de. **Ceilândia: mapa da cidadania: em rede na defesa dos direitos humanos e na formação do novo profissional do direito**. Brasília: UnB, Faculdade de Direito; Secretaria de Direitos Humanos/MJ, 1998.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. T. V, p. 641-642.

OLIVEIRA, André Macedo. **Ensino jurídico: diálogo entre teoria e prática**. Porto Alegre: Fabris, 2004.

PEIXOTO, Elane Ribeiro et al. O rap de Ceilândia. In: ENCONTRO NACIONAL DA ANPUR. 17., 2017, São Paulo. Anais eletrônicos... São Paulo: ANPUR; FAU-USP; IAU-USP; IE-Unicamp; POSPGT-UFABC, 2017, grifo das autoras. Disponível em: <[anpur.org.br](http://anpur.org.br)>. Acesso em: 5 jun. 2017.

PEREIRA, Vinicius Carvalho. **A Casa da Memória Viva da Ceilândia: uma análise à luz da Nova Museologia (1997-2010)**. 2013. 152 f. Trabalho de Conclusão (Graduação em Museologia) -Faculdade de Ciência da Informação da UnB, Brasília, 2013. Disponível em: <[bdm.unb.br](http://bdm.unb.br)>.

PESQUISA DISTRITAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS 2018. **Codeplan**, 2020. Disponível em: <<http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/Ceilândia.pdf>>. Acesso em: 10 abril. 2021.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **Estudo sobre a reforma da justiça no Brasil e suas contribuições para uma análise geopolítica da justiça na América Latina**. 2018. 436 f., il. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **Práticas Jurídicas Universitárias e Acesso à justiça: a experiência de nucleação de práticas jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília**. Projeto de pesquisa. Programa de Iniciação Científica. Brasília, 2020.

RECOMENDAÇÃO Nº 022, DE 09 DE ABRIL DE 2020. **Conselho Nacional de Saúde**, 2020. Disponível em: <<http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/Ceilândia.pdf>>. Acesso em: 10 abril. 2021.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; COSTA, Alexandre Bernardino; MAIA FILHO, Mamede Said. A prática jurídica na UnB. Brasília: UnB, 2007.

TJDFT. Processo nº0008714-75.2017.8.07.0003, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões.

TJDFT. Processo nº0707940-33.2019.8.07.0003, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões.

TJDFT. Processo nº0716013-91.2019.8.07.0003, em trâmite perante a 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões.

TJDFT. Processo nº0722128-31.2019.8.07.0003, em trâmite perante a 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões.

TRANSMISSION OF SARS-COV-2: IMPLICATIONS FOR INFECTION PREVENTION PRECAUTIONS. **World Health Organization**, 2020. Disponível em: <<https://www.who.int/news-room/commentaries/detail/transmission-of-sars-cov-2-implications-for-infection-prevention-precautions>>. Acesso em: 10 abril. 2021.